



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
1ªSECAM - Pautas .....	9
1ªSECAM - Atas .....	9
1ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
2ªSECAM - Pautas .....	10
2ªSECAM - Atas .....	10
2ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	19
Auditora MURYEL HEY .....	19
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	20
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>20</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	20
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>20</b>
Resenhas de Distribuição .....	20
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	25
Atos de Alerta Municipais .....	25
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>26</b>
GP - Despachos .....	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	29
GP - Portarias .....	29
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>30</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>31</b>
Tribunal Pleno .....	31
Primeira Câmara .....	31
Segunda Câmara .....	31
Corregedoria-Geral .....	31
Ministério Público de Contas .....	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	31
Inspetorias de Controle Externo .....	31
Administrativo .....	31

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 18 DE JANEIRO DE 2023

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 540350/22 Vista desde 23/11/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PREJULGADO

Processo: 324000/21 Vista desde 07/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 350663/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/12/2022  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 372431/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/11/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

**PREJULGADO**

Processo: 541093/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/12/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 124110/22 Adiado por devolução pós-vista desde 14/12/2022  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN)  
Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES), GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**CONSULTA**

Processo: 114273/20 Adiado por devolução pós-vista desde 14/12/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**STP - Atas**

Sem publicações

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-56252/16**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-JOAO DALMACIO PAVINATO**  
**PROCURADOR:-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3204/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista - Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Cambé - Saneamento da irregularidade referente realização de despesas com publicidade em ano eleitoral pela equalização da metodologia de apuração das despesas, com exclusão das despesas legais tanto para o exercício em exame (2012), como também para os exercícios financeiros de referência (triênio 2009-2011) - Conversão em ressalva da irregularidade de ausência de apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária - Conhecimento e provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas, mantendo a multa fixada pelo item II da decisão recorrida.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Dalmácio Pavinato (peça 69), Prefeito de Cambé (2008-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 114/15 – 2SC (peça 49), mantido incólume pelo Acórdão nº 6231/15 – 2SC (peça 65)[1], que ao julgar as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2012, decidiu:

“Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Cambé, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº113/2005, tendo em vista o excesso dos gastos em publicidade e a falta de regularização previdenciária do Município;

II - Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 1114/13, ao Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor da entidade à época, pois essa não apresentou regularmente as informações orçamentárias do Município (Executivo) para o exercício de 2012;

III - Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 1114/13, ao Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor da entidade à época, pois essa não apresentou a regularização e quitação previdenciária do Município;

IV - Determinar a inscrição do gestor municipal à época, Sr. João Dalmácio Pavinato, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno”.

O Acórdão nº 6231/15, que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo município de Cambé, foi publicado em 12/01/2016 (peça 66), tendo sido o presente Recurso protocolado em 27/01/2017 (peça 68), fundamentado no art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Recurso de Revista foi recebido no Despacho 249/16 – GCNB (peça 77). Aduz o Recorrente, em síntese, que as despesas com publicidade realizadas no exercício de 2012, ano eleitoral, não teriam extrapolado a média dos exercícios anteriores e que a extrapolação havida teria sido referente a despesas com publicidade de ações e campanhas de interesse público, e não de promoção pessoal.

Por outro lado, afirma que teriam sido regularizadas as pendências do regime próprio de previdência municipal, e que o Município teria pago todas as obrigações previdenciárias, sendo que não dispõe do CRP tão somente em razão de déficit técnico atuarial relativo ao exercício financeiro de 2013 amortizado mediante dação em pagamento de bens imóveis, medida esta que foi contestada por ação popular (peça 75). De acordo com o Recorrente, os documentos apresentados em sede recursal atingiriam os mesmos efeitos da CRP faltante.

Posteriormente, complementou as razões recursais (peça 88), acostando cópia do Ofício nº 157, da Autarquia Cambé Previdência, responsável pelo gerenciamento da Previdência Social do Regime Próprio de Previdência do Município e “Extrato externo de irregularidade dos regimes previdenciários” (peça 89), além de peças publicitárias para comprovar a veiculação de campanha institucional (peças 90 até 92).

Foram acostado em sede recursal Certidão de Ação Popular Autos nº 0003724-32.2014.8.16.0056 – movida contra o Município de Cambé e o Sr. João Dalmácio Pavinato (peça 75); relatório de valores retidos e patronal do RPPS do Exercício de 2012 (peça 76); cópia do Ofício nº 157, da Autarquia Cambé Previdência, responsável pelo gerenciamento da Previdência Social do Regime Próprio de Previdência do Município, e “Extrato externo de irregularidade dos regimes previdenciários” (peça 89); quadros demonstrativos com os valores da base de cálculo, retidos dos servidores, da contribuição patronal, do total geral devido ao RPPS no ano de 2012 e dos comprovantes de pagamentos (cheques emitidos) (peça 111, p. 3-24); cópias do Resumo Mensal das Folhas de Pagamento de Pessoal do exercício de 2012 (peça 112); e cópias dos comprovantes de pagamentos/recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores devidas ao RPPS no exercício de 2012, com as cópias dos respectivos cheques (peças 113-138).

Na Instrução nº 5750/16 – COFIM (peça 93) a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que as razões e documentos que o fundamentam não teriam sido hábeis a afastar as irregularidades apuradas, posicionamento ratificado pelo Parquet, consoante Parecer nº 1893/17 (peça 94).

Ato contínuo, o Recorrente apresentou complementação documental objetivando demonstrar que as despesas de publicidade que alegadamente teriam superado o limite legal do período eleitoral foram efetivamente destinadas ao pagamento de publicidade institucional. Também reiterou a argumentação de que a falta do CRP do período teria decorrido exclusivamente de falhas na alimentação do sistema, cuja responsabilidade não poderia ser atribuída ao gestor municipal, mas ao gestor do Instituto Municipal de Previdência (peças 95-103).

Na Instrução nº 3006/17 – COFIM (peça 107), a unidade técnica modificou seu entendimento opinando pelo parcial provimento do Recurso, para regularizar exclusivamente o apontamento atinente às despesas de publicidade. Isso porque entendeu que, com a equalização da metodologia de apuração das despesas com publicidade (com a exclusão de despesas legais: campanhas educativas) dos exercícios de 2009 até 2011, teria sido possível constatar a correção do demonstrativo ajustado do exercício de 2012, com a apuração de que o Município não burlou o art. 73, inciso VII, tampouco a Lei nº 9.504/97, ou o Prejulgado nº 13, deste Tribunal de Contas e a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A manifestação técnica foi corroborada pelo Parecer Ministerial nº 9226/17 – SMPJTC (peça 109), com ressalva preliminar pelo não conhecimento do recurso.

Uma vez mais, acostou o Recorrente documentação complementar, atinente aos recolhimentos realizados pelo Município de Cambé ao Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2012, argumentando que as planilhas juntadas teriam o condão de evidenciar que todos os valores devidos ao RPPS no exercício de 2012 teriam sido tempestiva e totalmente repassados (peças 110-138).

Em opinativo conclusivo contido na Instrução nº 4582/21 – CGM (peça 143), a unidade técnica manteve o entendimento pela procedência parcial do recurso, com a regularização do apontamento de despesas com publicidade em ano eleitoral acima do percentual legalmente permitido. No tocante à falta de comprovação da regularidade previdenciária do Município, defendeu a impossibilidade de afastamento da restrição, notadamente por constar do CADPREV[2], da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, o parcelamento nº 00623/2017, referente à contribuição patronal de janeiro de 2008 a fevereiro de 2013, incluindo o exercício em análise (2012), do qual se evidencia o não recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cambé ao RPPS no exercício de 2012.

No Parecer 919/21 – 7PC (peça 144), o Ministério Público acompanhou a manifestação técnica, concluindo pelo provimento parcial da demanda quanto aos gastos com publicidade, mantendo-se a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa imposta pela decisão em razão da restrição consistente na falta de comprovação da regularidade previdenciária do ente municipal.

O Sr. João Dalmácio Pavinato atravessou manifestação (peças 145/147) sustentando que: a Coordenadoria de Gestão Municipal não realizou análise de todos os documentos colacionados; que não possuía conhecimento de irregularidades envolvendo obrigações relativas ao RPPS; e que não era possível realizar parcelamento de débitos anteriormente a 2017. Requereu nova instrução do expediente.

Não constituindo os documentos apresentados “documentos novos”, mas tão somente insurgência em relação à orientação esposada pelos órgãos técnico e ministerial, o Despacho nº 77/22 – GCFAMG (peça 156) deixou de determinar nova instrução processual.

**2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Nesse particular, deve ser afastada a preliminar de inadmissibilidade do recurso aduzida no Parecer nº 1893/17 (Peça 94), no qual sustenta o Parquet que o Tribunal de Contas exerce função informativa e instrutiva de análise técnica das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, inseridos em um procedimento maior conduzido, complementado e debatido no âmbito do Poder Legislativo, motivo pelo qual entende que não haveria fundamento jurídico para recorribilidade de mero opinativo. Sustenta ainda o órgão ministerial que, por simetria, o modelo federal deve ser repetido nos demais entes federados, de modo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve ser encaminhado à Câmara Municipal tão logo seja votado na Corte de Contas, sem qualquer oportunidade de recurso.

Não corroboro as conclusões ministeriais quanto ao conhecimento do feito.

Em que pese o Tribunal de Contas tenha competência constitucional de apreciar tecnicamente as contas anuais dos gestores públicos, competindo ao Poder Legislativo a apreciação política dessas mesmas contas, o artigo 5º, LV, da CF/88 garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por sua vez, a Lei Orgânica DESTA Corte, em seu artigo 65[3], expressamente prevê a possibilidade de interposição de Recurso de Revista contra Acórdãos proferidos por este Tribunal, nos termos regulamentados pelo art. 484 de seu Regimento Interno[4].

Havendo previsão legal e regulamentar para a interposição do Recurso de Revista face a qualquer Acórdão proferido por este Tribunal, e atendidos os pressupostos recursais legalmente estabelecidos, devem ser recebidos e conhecidos os recursos interpostos inclusive em face de Acórdão de Parecer Prévio das Contas de Prefeito Municipal.

Contudo, deixo assente que tal entendimento não impede que esta Corte promova estudos acerca do tema, e apresente proposta de alteração da Lei Orgânica, modificando, de lege ferenda, o tratamento atualmente dado à matéria.

Quanto à manifestação complementar contida nas Peças 145/147, juntada dois meses após a emissão da Instrução 4582/21-CGM e quando o processo já se encontrava inscrito em pauta de julgamento, observa-se que não contém elementos novos (que, de acordo com a previsão do art. 357, do Regimento Interno do TCE/PR, são aqueles documentos aos quais a parte comprovadamente não teve acesso anteriormente) e, na visão deste julgador, não enseja a reanálise pelos órgãos instrutivos, uma vez que indica diferenças avaliativas (e não efetivos equívocos) nos respectivos exames. Desta feita, deve ser indeferido o pleito de retorno à fase instrutiva.

Ingressando na análise de mérito, o recurso merece provimento parcial, vez que comprovada a regularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral, e também justificada a ausência de comprovação da regularidade previdenciária, vez que as causas que ensejaram a restrição foram diversas e não atribuíveis diretamente ao gestor municipal, permitindo a ressalva do item, nos termos que passo a expor.

2.1. Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior  
 Ao indicar a irregularidade das contas por extrapolação de gastos com publicidade, a decisão recorrida apontou violação ao contido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97[5], e ao Prejulgado nº 13 deste Tribunal, que prescrevem:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
 [...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição”. (grifei)

Prejulgado 13:

“III - Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral”.

Quanto a tal questão, o Recorrente sustentou que a) as despesas realizadas no exercício de 2012 teriam sido inferiores à média dos três últimos exercícios[6]; e b) que a extrapolação ocorrida em relação ao exercício anterior, 2011, teria sido de apenas R\$ 40.195,01, sendo que as despesas do primeiro semestre de 2012 não teriam sido de natureza promocional de autoridades políticas nem de órgãos públicos, mas “relativas à arrecadação do IPTU e de divulgação de programas de governos estaduais e federais, inclusive em obediência a normas conveniadas”. Juntou, como documentos comprobatórios, relação de pagamentos de publicidade de 2012 (peças 70 até 74), além de peças publicitárias, objetivando comprovar a veiculação de publicidade institucional (peças 90 até 92).

A primeira linha de argumentação apresenta-se meramente retórica, eis que a disposição legal, reforçada pelo teor do Prejulgado 13, deixa claro que a extrapolação deverá levar em conta a menor das médias encontradas – ou a do ano anterior, ou dos três exercícios antecedentes, não merecendo prosperar as razões recursais quanto ao ponto.

No que tange à alegação de que teria sido pequena a extrapolação das despesas de publicidade em face das despesas realizadas no exercício de 2011, e de que deveriam ser deduzidos, das despesas em publicidade do exercício financeiro de 2012, as despesas relacionadas à divulgação de programas de governos estaduais e federais e de programas de assistência social, a unidade técnica argumentou que “o Recorrente deveria apresentar cálculos e documentos que demonstrassem e comprovassem os gastos de publicidade exclusivamente institucional dos exercícios de 2009 a 2012, o que não ocorreu nos presentes autos”.

Face à manifestação técnica, o Recorrente complementou suas razões, reapresentando o cálculo das despesas com publicidade com as exclusões requeridas, não apenas para o exercício de 2012, mas também para os exercícios de referência (triênio 2009-2011), procedendo à exclusão dos itens considerados como publicidade de utilidade pública na rubrica 33.90.39.88 (peça 96, p. 03):

Descrição	Valor Inicial	Valor deduzido da publicidade de utilidade pública.
<b>Exercício de 2009</b>	<b>225.484,21</b>	<b>154.467,61</b>
<b>Exercício de 2010</b>	<b>230.368,00</b>	<b>91.358,00</b>
<b>Exercício de 2011</b>	<b>88.334,85</b>	<b>41.847,00</b>
<b>Média dos três últimos anos</b>	<b>181.395,69</b>	<b>95.890,88</b>
<b>Exercício de 2012</b>	<b>128.529,86</b>	<b>33.536,56</b>

Adicionalmente, acostou os demonstrativos contendo o relatório de empenhos efetuados na rubrica 33.90.39.88 no ano de 2012 com anotações indicando as exclusões feitas em virtude de o objeto configurar publicidade de utilidade pública (peças 97-103).

Analisando a documentação acostada, a unidade técnica opinou pelo provimento do recurso, pois

“(…) seguindo recomendação desta Unidade Técnica para a apuração das despesas com publicidade e propaganda equalizou a metodologia de apuração (exclusões de despesas legais: campanhas educativas), estando corretas as exclusões dos montantes de R\$ 71.016,60 em 2009, R\$ 139.010,00 em 2010, R\$ 46.487,75 em 2011 e R\$ 94.993,30 em 2012, estando correto o demonstrativo apresentado até fls. 3 (peça 96), onde aponta média de R\$ 95.890,88 no triênio 2009-2011, gasto de R\$ 41.847,00 em 2011 e gasto de R\$ 33.536,56 em 2012, evidenciando assim que o Município não burlou o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, Prejulgado nº 13, deste Tribunal de Contas e a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.” (peça 107, p. 08)

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que merece prosperar a insurgência recursal, pois com base na exclusão das despesas com publicidade institucional tanto no exercício em exame, como nos exercícios de referência, foi possível aferir a regularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral, e sua adequação ao que prescreve o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, ao Prejulgado nº 13, deste Tribunal de Contas e à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Conclusão: item regularizado.

2.2. Falta de comprovação da regularidade previdenciária do Município  
 Buscando sanar o item referente à regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, o Recorrente sustentou que as pendências apuradas teriam sido resolvidas, e que não dispunha à época da prestação de contas da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP em razão de irregularidades de natureza contributiva constatadas por auditoria do MPS, referente ao período que o regime era administrado pelo Instituto Municipal de Previdência, a qual encontra-se ainda pendente de decisão final.

Consta das razões recursais:

“Estamos enviando a documentação complementar que comprova que o município pagou todas as suas obrigações previdenciárias, no entanto, não dispõe do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, pela seguinte situação: A Lei Municipal 2.653/14 de 04 de abril de 2014 autorizou o Poder Executivo a promover a amortização integral do Déficit Técnico Atuarial relativo ao exercício de 2013, na importância de R\$ 7.429.484,71, mediante a dação em pagamento com bens imóveis de propriedade do município. Essa medida administrativa foi contestada por uma ação popular, conforme consta dos autos nº. 0033724.32.2014.8.16.0056 - 1ª. Vara da Fazenda Pública de Cambé. Essa ação ainda não foi finalizada” (grifei) (peça 69, p. 03)

Em complementação ao recurso, foi esclarecido:  
 “Atualmente os itens que contam da relação de pendências que impedem a emissão do CRP, são todos inerentes a uma auditoria do MPS nas contas do Regime, a qual apontou irregularidade de natureza contributiva, referente ao período em que o regime era administrado pelo Instituto Municipal de Previdência.

Essa auditoria do MPS (processo administrativo nº 178/2014) foi objeto de contraditório por parte da Prefeitura Municipal, questionando os valores que foram apurados. Esse processo relativo ao contraditório, ainda está em tramitação de análise no MPS, portanto, sem o acordo final entre as partes, que é necessário para a solução definitiva da questão. O contraditório final foi enviado ao Ministério da Previdência em 06 de maio de 2016, conforme demonstra o recibo de envio de correspondência em anexo.

Como a auditoria do MPS foi realizada em 2014, e a análise do contraditório ainda não está finalizada, as pendências apontadas na mesma, impedem a emissão do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária". (peça 88, p. 01/02)

E, por fim, ainda foi repisado pelo recorrente:

"Quanto a inobservância dos repasses, o recorrente afirma que em seu período como gestor cumpriu com todas as obrigações neste sentido. Situação que pretende provar com os documentos e explicações ora juntados. Não ocorreu falta de repasse dos valores devidos ao RPPS no período do recorrente como gestor.

O recorrente também informa que os parcelamentos de contribuição previdenciária em andamento durante o período de seu mandato também foram honrados. Talvez a chamada "falta de alimentação" dos dados deixou de apontar o pagamento dos mesmos.

Neste sentido, Excelência, o recorrente afirma que todos os repasses devidos ao RPPS do Município de Cambé, nos seus 8 (oito) anos de administração foram realizados dentro do tempo e da integralidade dispostos em lei. Quanto aos aportes, tomou todas as providências legais para que os mesmos ocorressem nos termos da lei." (peça 111, p. 02-03)

Divergindo da conclusão técnica que defende a manutenção do apontamento como causa da irregularidade das contas, entendo que o conjunto probatório dos autos não demonstra que o gestor responsável deixou de cumprir obrigações quanto à elaboração e execução do planejamento fiscal, restando o item relacionado à regularidade previdenciária como falha de natureza pontual, cuja responsabilidade, neste caso em particular, não pode ser atribuída de forma imediata ao prefeito municipal.

De fato, a ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária decorreu do não acolhimento, pelo Ministério da Previdência, de amortização de débito previdenciário mediante dação de imóveis de propriedade do município, nos termos das leis municipais nº 2.650 de 28 de março de 2014 e nº 2.653 de 04 de abril de 2014. Consoante esclarecimentos do gestor, o fato foi ocasionado por interposição da Ação Popular nº 0003724-32.2014.8.16.0056, que contestou a lei que promoveu a dação e impediu o registro dos imóveis, de modo que no ativo do Regime Próprio o montante foi contabilizado apenas como créditos a receber após o trânsito em julgado do processo judicial.

Os esclarecimentos prestados acerca da existência de discussão judicial envolvendo dação em pagamento impedem que a pendência seja tratada como causa de irregularidade geral das contas do gestor municipal quanto ao exercício financeiro de 2012. De fato, evidencia-se a adoção de medidas – as dações em pagamento – tendentes a equalizar o passivo previdenciário, medida esta que foi judicial e administrativamente questionada e parcialmente rechaçada[7].

Releva reconhecer que, após a decisão terminativa, em 2016, no processo de auditoria que questionou os aportes realizados nos exercícios de 2012-2014, foi procedido parcelamento do débito previdenciário então apurado, permitindo que desde 02/08/2017[8] o Município voltasse a ser contemplado com a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. O fato, também constatado na apreciação das contas do exercício financeiro de 2013, levou a unidade instrutiva a concluir, naquela PCA, pela possibilidade de regularização com ressalva do mesmo apontamento (Instrução nº 1571/19, peça 127, p. 06-08 dos autos nº 27484-1/14).

Destaco, por oportuno, que o apontamento foi convertido em ressalva na apreciação das contas anuais do exercício de 2013 (Acórdão de Parecer prévio nº 225/21 – S2C, autos nº 27484-1/14), do exercício de 2015 (Acórdão de Parecer prévio nº 27/19 – S2C, autos nº 25306-0/16 e de Recurso de Revista nº 692326/17) e de 2016 (Acórdão de Parecer prévio nº 27/19 – S2C (autos nº 25306-0/16 e de Recurso de Revista nº 692326/17).

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Dalmácio Pavinato (Peça 69), Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2012, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 114/15 – S2C, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a regularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral, e converter em ressalva, com o afastamento da multa prevista no item III do Acórdão, o apontamento atinente à ausência de comprovação da regularidade previdenciária, mantendo-se a multa fixada pelo item II da mesma decisão.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com a devida vênia, divergimos da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente na parte em que se manifesta pelo provimento parcial do Recurso, para julgar regular com ressalvas as contas, mantendo a multa fixada pelo item II da decisão recorrida.

Dentre as alegações do Recorrente constou especificamente que "as despesas realizadas no exercício de 2012 teriam sido inferiores à média dos três últimos exercícios".

Contudo, tal alegação mostrou-se incorreta, nos precisos termos do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral vigente na época dos fatos, conforme Instrução 5750/16 - COFIM (peça 93), que assim se pronunciou:

"Em sua redação anterior, vigente na época dos fatos aqui tratados, o inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral vedava a realização de despesas com publicidade de órgãos ou entidades da administração indireta em valores superiores aos gastos da média dos três últimos anos ou do ano anterior às eleições (...)

(...)

O Prejulgado nº 13 deste Tribunal de Contas prevê que deve ser considerado como limite de gastos com publicidade o menor valor entre a média anual de gastos com publicidade dos três últimos anos e o ano anterior, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

"III - Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral."

Conforme constatou esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 1690/145, os gastos com publicidade do exercício financeiro de 2012 estavam acima dos gastos do ano anterior, contrariando o comando legal e o Prejulgado deste Tribunal de Contas, acima referidos, conforme quadro constante na pg. 08 da peça 43 destes autos.

(sem grifos no original)

Ademais, o próprio Relator em sua proposta de voto (p.6) manifestou-se pelo não provimento do Recurso neste particular, senão vejamos:

"A primeira linha de argumentação apresenta-se meramente retórica, eis que a disposição legal, reforçada pelo teor do Prejulgado 13, deixa claro que a extrapolação deverá levar em conta a menor das médias encontradas – ou a do ano anterior, ou dos três exercícios antecedentes, não merecendo prosperar as razões recursais quanto ao ponto."

Entendo que o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece reforma.

Ainda, peça vênia para divergir do d. Relator no tocante a regularidade previdenciária do Município.

Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4582/21 (peça 143), constatou-se que não foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cambé ao RPPS no exercício em análise. Ademais, verificou-se, pelos documentos juntados pelos interessados que o alegado parcelamento ocorreu somente no exercício de 2017, ou seja, em gestão posterior à do ora recorrente, o que confirma a irregularidade das contas deste no exercício ora em análise.

Assim, resta evidenciado que o ora recorrente não apresentou elementos suficientes para demonstrar sua iniciativa para regularizar as pendências existentes junto ao Ministério da Previdência Social, que impediam a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida inólume.

Diante de todo o exposto DIVIRJO do VOTO do Relator propondo o NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, pelas razões acima expostas, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 114/15 – S2C, integrado pelo Acórdão de Embargos de Declaração 6231/15 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Dalmácio Pavinato (Peça 69), Prefeito do Município de Cambé no exercício de 2012, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 114/15 – S2C, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a regularidade das despesas com publicidade em ano eleitoral, e converter em ressalva, com o afastamento da multa prevista no item III do Acórdão, o apontamento atinente à ausência de comprovação da regularidade previdenciária, mantendo-se a multa fixada pelo item II da mesma decisão.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi secundado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2022 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Que assim decidiu: "Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer do pedido e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo município de Cambé contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 114/15-2ª Câmara, cuja decisão julgou irregulares as contas prestadas no exercício de 2012".*

2. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

3. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

6. As despesas com publicidades realizadas pelo município nos três últimos exercícios e no ano da eleição totalizaram, inicialmente, os seguintes valores:

2009 – R\$ - 225.484,21

2010 – R\$ - 230.368,00

2011 – R\$ - 88.334,85

Médias dos três exercícios R\$ 181.395,69

1º Semestre de 2012 – 128.529,86

7. Consoante evidenciado nos autos de PCA do exercício de 2013, nos quais foi acostada a decisão proferida no caso pelo Ministério da Previdência Social, que, especificamente quanto ao passivo previdenciário do exercício de 2012, apenas em 2016, decidiu sobre a regularidade da dação em pagamento, concluindo:

"33. Em relação a argumentação elencada para o exercício de 2012, não cabe razão ao interessado, pela razão já apresentada quando de emissão do Despacho Justificativa – DJMPS/SPPS/DRSP/CGACI nº 0191/2015, abaixo transcrita:

Foi comprovada a legalidade da Lei nº 2585/2012, portanto deve ser alterado o débito relativo ao déficit atuarial de 2012 para R\$ 2.078.858,50, considerando valores relacionados a dação em pagamento efetuada, cujo valor foi obtido após cálculo do valor mensal até novembro de 2012, data anterior da consolidação do déficit por meio da Lei nº 2.584/2012." (peça 98 dos autos nº 27484-1/14)

8. Em consulta ao CADPREV, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, localiza-se o parcelamento nº 00623/2017, o qual se refere a contribuição patronal de janeiro de 2008 a fevereiro de 2013 <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crpplista.asp> (peça 97)

PROCESSO Nº: 382097/22

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3208/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido Rescisório – Prestação de Contas municipal de 2014 – Superveniência de novos elementos de prova, nos termos do Prejulgado nº 04-TCE/PR, capazes de desconstituir os elementos probatórios anteriormente produzidos – Conhecimento e procedência, para afastar as irregularidades e multas aplicadas – Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

O presente Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, foi proposto pelo Sr. Fábio Hidek Miura, prefeito de São João do Itaipó (2014), visando à rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/20-S1C (peça 96 dos autos nº 22997-1/15), transitado em julgado em 28.07.2020, que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2014, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO IVAÍ, Sr. Fábio Hidek Miura, relativas ao exercício financeiro de 2014, diante da existência de contas bancárias com divergência de saldos e com saldos a descoberto, bem como das irregularidades constantes dos processos nos 97062-3/14 e 25204-7/16, diretamente relacionadas à estruturação e ausência de atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

II. apor ressalva em razão do atraso de 15 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Aplicar, por três vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05 ao Sr. Fábio Hidek Miura, CPF nº 035.147.859-02, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I;”

Em face dessa decisão foi interposto Recurso de Revista, não recebido pelo Despacho nº 875/20 – GCDA (peça 04), porquanto intempestivo, o que impôs a manutenção do não recebimento mesmo após interposição Recurso de Agravo, nos termos do Acórdão nº 774/21 – STP (peça 05).

Em 20.07.2022 foi protocolado o presente Pedido de Rescisão, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, sob a alegação de que a decisão rescindenda teria violado literal disposição de lei e também que deveria ser reformado antes a superveniência de novos elementos de prova.

No que concerne à alegada violação a disposição de lei, argumentou o requerente que ao apontar como irregular a existência de divergência de saldos não comprovados, os quais foram oriundos de exercícios anteriores à sua gestão, a decisão rescindenda teria indevidamente responsabilizado agente que não praticou os atos irregulares, violando assim o Princípio da Anualidade do Orçamento. Também aludiu que estes mesmos fatos evidenciariam contradição ao que prescrevem os artigos 2º e 34 da Lei 4.320/64, pois a ausência de apontamentos por este Tribunal quanto à mesma inconformidade em exercícios anteriores teria induzido a gestão a uma falsa sensação de regularidade do apontamento. Complementarmente, sustentou violação ao artigo 22, §1º, da LINDB, alegando que a decisão teria deixado de considerar as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram e/ou condicionaram sua conduta.

Defendendo a rescisão do julgado em face da apresentação de documentos novos, capazes de elidir as restrições originalmente apuradas, o requerente apresentou documentos para comprovar a correção do apontamento atinente à existência de contas bancárias com divergência de saldos – cópia do Relatório Final de procedimento administrativo instaurado para apurar responsabilidades em diferenças em conta bancária (peça 18), cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 que apreciou a mesma restrição, oriunda de exercícios anteriores, determinando sua correção, sem apontá-la como causa de irregularidade ou ressalva das contas (peça 19), registro de cumprimento da decisão determinado a correção da divergência de saldos (peça 20 e 21), Conciliação Bancária do mês de dezembro 2014 (peça 06), e Razão da Tesouraria no período de 05/01/2015 a 05/01/2015 (peça 07).

Para regularizar o apontamento atinente às contas bancárias com saldos a descoberto, além de afirmar a correlata regularização em 2015, juntou ao feito o Razão da Tesouraria no período de 01/10/2015 a 01/10/2015 (peça 08).

Por fim, no tocante às irregularidades constantes dos processos nº 97062-3/14 e nº 25204-7/16, denunciando pressões do poder executivo municipal em face do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB, tornou a impugnar as alegações de interferência indevida e acostou o Parecer do Conselho referente ao exercício de 2014 contendo as assinaturas de 10 dos seus membros (peça 09, p. 1-3), cópia de Ofício enviado ao Conselho solicitando emissão de um novo parecer nos moldes da Instrução Normativa 104/2015 (peça 14), cópia dos e-mails ao Conselho requerendo providências (peças 12-13), cópia da Ata de reunião realizada com o Conselho para dirimir dúvidas (peça 09, p. 4-6), cópia do arquivamento do Inquérito Civil nº 0133.14.000172-7, no qual o Ministério Público Estadual concluiu serem infundadas as mesmas alegações (peça 17).

O Despacho nº 552/22 – GCFAMG (peça 26) recebeu apenas parcialmente o pedido, por entender que o enquadramento das alegações nas hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios (in casu violação a literal disposição de lei e apresentação de novos elementos de prova) foi realizado apenas em relação a dois itens (contas bancárias com saldo a descoberto e conta bancária com divergência de saldos). Em razão do conhecimento parcial do pedido, tomando-o inapto para reverter a integralidade da decisão vergastada e prejudicando assim a alegada urgência da providência acauteladora, indeferiu o pedido liminar de efeito suspensivo.

Interposto Recurso de Agravo (peças 29/30) impugnado a decisão monocrática, foi proferido juízo de retratação no Despacho nº 627/22 – GCFAMG (peça 32), mediante o qual foi estendido o conhecimento do Pedido de Rescisão também ao exame da atuação do Conselho do FUNDEB.

O Despacho nº 635/22 – GCFAMG (peça 33) encaminhou o feito para manifestações técnica e ministerial acerca do pleito de natureza liminar requerido, de suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/2020, com emissão de Ofício à Câmara Municipal de São João do Itaipó para suspensão do julgamento das contas até final decisão neste procedimento.

A Instrução nº 3437/22 – CGM (peça 35) pontuou que as razões rescindendas atacaram, com fundamento em documentos novos, os três pontos que embasaram a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas: (a) contas bancárias com divergências de saldos; (b) as impropriedades constantes nos processos nº 97062-3/14 e 25204-7/16; e (c) a existência de contas bancárias com saldos a descoberto análise preliminar, e que tais documentos permitiriam efetivamente a desconstituição dessas restrições no todo ou em parte. Por tal razão, opinou pela concessão da liminar pleiteada, pela atribuição de efeito suspensivo ao pedido de rescisão nº 38209-7/22 com a emissão de determinação ao Legislativo de São João do Itaipó para que se abstenha de efetuar o julgamento das contas em exame até que decisão final seja prolatada neste expediente.

No Parecer nº 767/36 – 5PC (peça 36), o Parquet de Contas opôs-se à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão atacado, por contrariar a Orientação Ministerial nº 01/2009, segundo o qual “é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado”. Manifestou-se, contudo, pela possibilidade de imediata apreciação do mérito do Pedido, em relação ao qual corroborou na íntegra as conclusões instrutivas, pela procedência das razões rescindendas com a reforma do julgado para o fim de converter em ressalva os apontamentos de irregularidade com o afastamento das multas aplicadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão em pauta merece ser conhecido, nos termos declinados no Despacho nº 552/2022 – GCFAMG (peça 26), combinado com o Despacho nº 627/2022 - GCFAMG (peça 32), limitando-se o exame de mérito às alegações de regularização, com base na juntada de documentos novos, das restrições acerca de (a) contas bancárias com divergências de saldos; (b) contas bancárias com saldos a descoberto e (b) impropriedades constantes nos processos nº 97062-3/14 e 25204-7/16.

Ademais, tendo sido procedido o detalhado exame acerca da regularidade dos apontamentos em relação aos quais cingiu-se o conhecimento do feito tanto pela Instrução nº 3437/22 – CGM (peça 35) como pelo Parecer nº 767/22 – 5PC (peça 36), encontram-se os autos em condições de receber o julgamento de mérito, sendo despidida a deliberação acerca da concessão medida liminar pleiteada para atribuição de efeito suspensivo para impedir o julgamento das contas objeto do Acórdão de Parecer Prévio nº 175/2020 por parte do Legislativo Municipal de São João do Itaipó - uma vez que o julgamento do mérito à ela se sobrepõe.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial acerca do mérito das razões rescisórias, entendo que deve o Pedido Rescisório ser julgado procedente, eis que, mediante a juntada de documentos “novos”, nos termos do Prejulgado nº 04, restou evidenciada a regularização ou conversão em ressalva dos apontamentos que fundamentaram a emissão de opinativo pela irregularidade das contas do executivo municipal referentes ao exercício de 2014, consoante passo a expor.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Com relação a existência de contas bancárias com divergência de saldos, o requerente historiou os fatos, lembrando ter informado em sede de defesa a ocorrência de equívoco, devidamente corrigido no exercício de 2015, quanto ao lançamento de restos a receber advindos de exercícios financeiros anteriores - 2008 e 2009.

Também informou que, em apuração realizada pela equipe técnica da prefeitura, foi constatado que o valor em questão havia permanecido inalterado, na mesma rubrica contábil, desde antes do ano de 2009, por pendências que remanesceram, o que ensejou a instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades quanto às diferenças em conta bancária, colacionando o Relatório Final do referido procedimento interno (peça 18).

Acostou, adicionalmente, cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 (peça 19), no qual o item foi expressamente tratado, não sendo objeto de restrição mas tão somente de emissão de determinação, a qual foi cumprida, com registro de seu cumprimento determinado por decisão monocrática do relator (peças 20 e 21).

Por fim, destacando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 175/20 – S1C manteve a irregularidade em razão da falta de apresentação do razão contábil que documentasse a alegada regularização do apontamento, acostou ao feito a Conciliação Bancária do mês de dezembro 2014 (peça 06), na qual os valores negativos se referem ao ajuste de fonte de recurso, realizado no final do exercício, os quais foram deixados a compensar na citada conciliação bancária e que foram estornados em janeiro de 2015, conforme Razão da Tesouraria no período de 05/01/2015 a 05/01/2015 (peças 07 e 08).

A análise técnica procedida na Instrução nº 3437/22 – CGM (peça 35), concluiu que seria possível a conversão da irregularidade em ressalva, informando detalhadamente:

“Quanto à primeira impropriedade, o saldo de R\$ 26.881,98 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar” (1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00), referente a exercícios anteriores a 2014, cumpre registrar que, mediante o Processo Administrativo nº 01/2017 (peça 18): (a) concluiu-se pela baixa dos valores pendentes (exercícios de 2007 a 2012) na conta “Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores” (2.3.7.1.1.02).

Em consulta a dados extraídos do SIM AM – “Relatório Realizável por Fonte e Conta Contábil” é possível aferir que o valor de R\$ 26.881,98 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) foi efetivamente baixado, razão pela qual torna-se possível converter a irregularidade em ressalva, nos mesmos moldes do que ocorreu com a PCA de 2013 da mesma Municipalidade. (peça 35, p. 04) Devem ser acolhidas as razões rescindendas.

Em termos ligeiramente diversos dos propostos pela unidade instrutiva, que propôs a conversão da restrição em ressalva, proponho que o apontamento seja regularizado, com o afastamento da multa administrativa imposta, pois não apenas foi comprovada a adoção das medidas de regularização, mas também porque o fato foi objeto de determinação no exame das contas anuais do município, referentes ao exercício de 2013, com cumprimento certificado em 04.09.2019, nos termos da Informação nº 3676/2019 – CEMEX (peça 21).

Conclusão: irregularidade sanada, com afastamento da multa imposta ao gestor.

2) Contas bancárias com saldos a descoberto;

No que tange às contas com saldos a descoberto – contas do Banco do Brasil, agência 2631-X, de números 7003-3 e 7737-2 com saldos a descoberto nos montantes de R\$138.881,29 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) e R\$152.983,48 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) – o requerente justificou que, apesar do saldo contábil estar negativo naquela ocasião, após conciliação bancária o saldo teria ficado positivo.

Afirmou também que a impropriedade foi corrigida em 2015, não trazendo dano ao erário público, acostando, para comprovar o alegado, o Razoão da Tesouraria no Período de 01/01/2015 a 01/10/2015 (peça 08). Após referir decisões deste Tribunal nas quais apontamento similar foi causa tão somente de ressalva às contas de ente público, defendeu que o apontamento não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme prevê a Súmula nº 8 do TCE-PR, requerendo sua conversão em ressalva.

A unidade técnica, em análise perfunctória dos fatos, entendeu insuficientes para regularizar a restrição os documentos juntados (peças 6, 7 e 8), pois deveria ter sido comprovado o registro na contabilidade, respaldado pelo extrato das contas (7003-3 e 7737-2), o que não ocorreu (peça 35, p. 06), inobstante já requerido na Instrução nº 2655/17 (peça 84 dos autos nº 229971/15)[1].

Inobstante, dado o cunho eminentemente formal e considerando-se o lapso temporal transcorrido, aliado à ausência de indícios de danos ao erário e à aplicabilidade dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, concluiu ser a irregularidade passível de conversão em ressalva. (peça 35, p. 06)

O órgão ministerial corroborou as conclusões instrutivas, sendo esta a medida a ser adotada quanta a esta restrição.

Face à documentação acostada nesta oportunidade, foi evidenciado pelo peticionário a correção do apontamento atinente a contas com saldos a descoberto, o que, a despeito da falha consistente ausência de juntada dos estratos bancários respectivos, permite a conversão do item em ressalva com o afastamento da correlata sanção administrativa ao gestor municipal.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva, com afastamento da multa imposta ao gestor.

3) Falhas na emissão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB

As irregularidades constantes dos processos nº 97062-3/14 (encaminhado pelo Ministério da Educação)[2] e nº 25204-7/16 (proposto pelo mesmo Sr. Sandro Armelin da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de São João do Itaipó), ambos apensados ao processo de Prestação de Contas anual do município, do exercício de 2014, são relacionadas à estruturação e ausência de atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O requerente impugnou as alegações de interferência indevida no Conselho do FUNDEB, e acostou Cópia do parecer do Conselho referente ao exercício de 2014 contendo as assinaturas de 10 dos seus membros.

Esclareceu que o Parecer apresentado em sede de Prestação de Contas, assinado por apenas 04 de seus membros, já havia se manifestado pela regularidade das contas, sendo que a irregularidade foi proposta de forma isolada pelo então Presidente do Conselho, Sr. Sandro Armelin da Silva, o qual sequer poderia ter votado na deliberação, nos termos da legislação aplicável.

Repisando que as denúncias objeto dos processos nº 97062-3/14 e nº 25204-7/16, ambas oriundas do Sr. Sandro Armelin da Silva, são desprovidas de qualquer fundamento jurídico e sem qualquer fundamento legal, e que tiveram motivação espúria, com a única finalidade de prejudicar o gestor (peça 03, p. 14-18).

Ademais, foi demonstrada a adoção tempestiva de providências para a regularização do apontamento, mediante o envio de Ofício ao Conselho do FUNDEB solicitando emissão de um novo parecer nos moldes da Instrução Normativa 104/2015 (peça 14) o qual foi reiterado diversas vezes através de e-mail (peças 12-13). E informou que realizou reunião com o aludido Conselho, no qual foram sanadas dúvidas e contradições, conforme registrado em Ata (peça 09, p. 4-6), e após o que foi adequado o Parecer às exigências da Instrução Normativa 104/2015, com a emissão, por livre arbítrio dos conselheiros, de Parecer pela regularidade (peça 09, p. 1-3)

A Instrução nº 3437/22 – CGM (peça 35), explicou ter sido decidido nos autos nº 97062-3/14, que as questões ali tratadas seriam apreciadas no exame das contas anuais do exercício financeiro de 2014, em cumprimento aos itens 13, 14 e 15 do anexo I da IN nº 103/2014. Esclareceu também que o objeto do processo nº 25204-7/16, no qual o Sr. Sandro Armelin da Silva alega ocorrência de “pressões” do Executivo local nas deliberações do Conselho do FUNDEB, é o mesmo do Inquérito Civil nº 0133.14.000172-7, no qual o Ministério Público Estadual concluiu serem infundadas as alegações (peça 17). E com base nesses dados, concluiu inexistir nos autos indícios de malversação do Executivo em sua relação com o Conselho FUNDEB, não possuindo as alegações formuladas em sede de denúncia o condão de macular as contas em exame.

Destaco da manifestação instrutiva:

“O MP-PR concluiu que o mesmo denunciante, Sr. Sandro Armelin da Silva, utiliza-se com habitualidade de procedimentos similares e que, em casos afins, “as alegadas ingerências e perseguições narradas foram completamente rechaçadas pelos membros do Conselho que foram ouvidos nesta Promotoria de Justiça”. Ainda, segundo o Ministério Público:

“(…) o noticiante atua sempre impelido pelo sentimento de revanchismo e trazendo informações que, ao fim e ao cabo do procedimento, revelam-se infundadas (...)”

Mesmo cientes da notória independência entre a atuação extrajurisdicional do MP-PR e o exercício da competência deste TCE-PR, forçoso reconhecer que as firmes conclusões exaradas pelo ente ministerial são robustas a ponto de fornecerem substrato à presente análise. (peça 35, p. 4-6)

O órgão ministerial, igualmente, opinou pelo saneamento da restrição, considerando que “a promoção do arquivamento do inquérito civil instaurado pelo MP-PR, por seus fundamentos, tem o condão de afastar os indícios de irregularidade quanto à atuação do Conselho, não persistindo a razão para o não acatamento do parecer acostado na prestação de contas” (peça 36, p. 02).

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que os documentos novos acostados ao Pedido de Rescisão, são suficientes para evidenciar a ausência de fundamentação nas denúncias contidas nos processos nº 97062-3/14 e nº 25204-7/16, não havendo indícios em violação à atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB e a impropriedade dos fatos relatados.

Conclusão: irregularidade sanada, com afastamento da multa imposta ao gestor.

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

– conhecer o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Fábio Hidek Miura, gestor do Município de São João do Itaipó (2014), e no mérito, julgá-lo procedente para, tendo em conta os novos documentos apresentados, rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 175/20-S1C (peça 96 dos autos nº 22997-1/15), reconhecendo:

a) a regularização dos apontamentos de irregularidade descritos no item I do Acórdão rescindendo, acerca da existência de contas bancárias com divergência de saldos, e das irregularidades constantes dos processos n.os 97062-3/14 e 25204-7/16, diretamente relacionadas à estruturação e ausência de atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

b) a conversão em ressalva do apontamento de irregularidade descritos no item I do Acórdão rescindendo acerca da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

c) o afastamento das sanções impostas pelo item III do Acórdão rescindendo; – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a tramitação processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – conhecer o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Fábio Hidek Miura, gestor do Município de São João do Itaipó (2014), e no mérito, julgá-lo procedente para, tendo em conta os novos documentos apresentados, rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 175/20-S1C (peça 96 dos autos nº 22997-1/15), reconhecendo:

a) a regularização dos apontamentos de irregularidade descritos no item I do Acórdão rescindendo, acerca da existência de contas bancárias com divergência de saldos, e das irregularidades constantes dos processos n.os 97062-3/14 e 25204-7/16, diretamente relacionadas à estruturação e ausência de atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

b) a conversão em ressalva do apontamento de irregularidade descritos no item I do Acórdão rescindendo acerca da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

c) o afastamento das sanções impostas pelo item III do Acórdão rescindendo; II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a tramitação processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e NESTOR BAPTISTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Observa-se, conforme consta no histórico dos lançamentos, que a maior parte dos ajustes se refere a ajuste de fonte de recursos, e, portanto, em se tratando de transferência entre contas, faz-se necessário a comprovação do lançamento em todas as contas envolvidas (entrada e saída), com respaldo documental, ou seja, registro na contabilidade (razão) e movimentação no banco (extrato bancário)”

2. Que noticiou o recebimento da seguinte denúncia encaminhada à Ouvidoria do FNDE pelo Sr. Sandro Armelin da Silva:

“O Conselho do Fundeb do Município de São João do Itaipó-PR, foi reformulado nas datas de 30/06 e 01/07 de 2014 com irregularidades, tais como: não seguiu o princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade; na composição dos conselheiros, pessoas impedidas estão confirmadas, tais como: o contador do município, pai de aluno prestador de serviço terceirizado, bem como, a vinculação da Secretária Municipal de Educação na formação do conselho e na escolha do presidente. Importante destacar que, a Secretária induziu os presentes ao erro, além de instigar e autorizar a votação na escolha do presidente com pessoas sem direito a voto. Tal fato dá-se devido a necessidade da “aprovação” do CAE e CACS do Fundeb e para fins de que o Conselho Atual remeta a aprovação conforme exigir a Secretária.”

**PROCESSO Nº:-383049/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO:-MAURO LEMOS**

**PROCURADOR:-LUAN PATRICK TRINDADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3209/22 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta – Licença especial – Previsão legal – Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Amaporá, senhor Mauro Lemos, sobre licença prêmio.

Indagou o consulente:

1. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças-prêmio “acumuladas” pelos servidores públicos do Município de Amaporá, não requeridas formalmente em momento oportuno?

2. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças-prêmio "acumuladas" pelos servidores públicos do Município de Amaporá, requeridas formalmente e não concedidas pela Administração Pública?

3. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças-prêmio "acumuladas" pelos servidores públicos do Município de Amaporá, requeridas informalmente e não concedidas pela Administração Pública?

4. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças-prêmio "acumuladas" pelos servidores públicos do Município de Amaporá durante o período que ocuparam cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não requeridas em momento oportuno ou requerida formalmente e não concedida pela Administração ou requerida informalmente e não concedida pela Administração?

Na peça 04, consta a juntada do Parecer Jurídico afirmando, em síntese, que não tendo sido formalmente requeridas e/ou usufruídas nos 5 (cinco) anos seguintes à data de aquisição do respectivo direito e antes que se "acumulassem" com os direitos às licenças subsequentes, verifica-se não ser possível o gozo ou pagamento em pecúnia.

Assegurou que quanto aos servidores que "acumularam" direitos a licenças-prêmio durante o período que ocuparam cargo de direção, chefia ou assessoramento, no mesmo sentido, entendendo pela impossibilidade de gozo ou do pagamento em pecúnia das licenças "acumuladas", tendo em vista que o art. 109 dispõe expressamente que "em hipótese alguma poderá ocorrer acúmulo de duas licenças-prêmio, seja em gozo ou em dinheiro".

Acreditou que não há obrigatoriedade, aos servidores, de ocuparem cargo de direção, chefia ou assessoramento, e a concessão da licença prêmio é condicionada ao requerimento do servidor, não sendo possível a imposição de seu gozo ou conversão em pecúnia de ofício pela Administração Pública.

Com isso manifestou-se desfavoravelmente ao pagamento em pecúnia ou ao gozo das licenças prêmio formalmente não requeridas ou usufruídas nos 5 (cinco) anos seguintes à data de aquisição do respectivo direito e antes que se "acumulassem" com os direitos às licenças subsequentes.

O feito foi distribuído a este Relator em 24 de junho de 2021 (peça 07).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 91/21 – peça 09) apontou um único Acórdão com força normativa expedido por este Tribunal pela possibilidade de que licenças especiais não gozadas, tampouco contadas em dobro sejam indenizadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 911/21 – peça 11) assegurou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

O Procurador Municipal juntou na peça 13 requerimento de prosseguimento do feito, uma vez que o único Acórdão juntado pela SJB não responde aos quesitos apresentados na Consulta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3872/21 – peça 14) opinou pela resposta à Consulta nos seguintes termos: (i) a concessão e/ou conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia deve seguir os requisitos estabelecidos em lei local, inclusive quanto à eventual vedação de acúmulo de licenças e necessidade de requerimento por parte do servidor nos prazos estipulados na norma; (ii) cumpridos os requisitos e limites estabelecidos na lei local para fruição do direito, a concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada. No caso de conversão em pecúnia, o pagamento depende de previsão orçamentária e adequação do montante devido ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Acórdão nº 3594/2010 – Pleno). Compete à Administração o rigoroso planejamento da escala e controle do efetivo saldo de licenças-prêmios, de modo a regularizar a fruição do direito pelos servidores requerentes, nos termos da legislação local, e evitar o pagamento de futuras indenizações aos mesmos; (iii) estabelecendo a lei local a necessidade de requerimento para gozo e/ou conversão em pecúnia da licença-prêmio, o mesmo é requisito para a concessão do direito, cabendo à Administração regulamentar de forma objetiva o modo e procedimentos a serem observados por todos os servidores na elaboração do requerimento do benefício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 166/22 – PGC – peça 15) afirmou que o exercício da excepcional competência consultiva do Tribunal de Contas (art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar estadual nº 113/2005) não serve ao propósito de oferecer consultoria jurídica aos seus jurisdicionados, tampouco a antecipar o resultado de possíveis lides estabelecidas sobre suas rotinas administrativas, senão à orientação genérica dos predicados jurídicos pertinentes às matérias que lhe compete fiscalizar.

Com isso assegurou que não nos é lícito verticalizar o exame, neste expediente, das disposições legais municipais, o que redundaria no exame concreto da temática. O direcionamento técnico-jurídico da conduta do gestor público deve ser suprido pelo órgão incumbido de sua assessoria, ao passo que eventuais disputas de entendimento deverão ser sanadas no foro próprio, sendo inafastável o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.

Após tais ressalvas, assegurou que no Acórdão nº 3594/2010 o Tribunal Pleno fixou as seguintes balizas a respeito da concessão e pagamento da licença especial:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevida fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...). (Grifamos)

(Consulta nº 203970/09, rel. Cons. Fernando Guimarães, AOTC 14/01/2011) Destacou que a premissa da alínea 'c' deve ser tomada como mera recomendação geral e que a condicionante da alínea 'd' é dispensável, tendo em vista a evolução da jurisprudência.

Reforçou, no entanto, que as demais premissas permanecem integralmente hígidas, reafirmando-as.

Tendo em vista as prescrições da legislação local que vedam o acúmulo de licenças e que impossibilitam sua fruição durante o exercício de cargo em comissão, ressaltando novamente a inviabilidade de exame de regularidade da própria legislação municipal, cumpre-nos destacar que, como regra geral, é indevida a interpretação tendente a fulminar o direito de gozo do afastamento enquanto o servidor público estiver em atividade. Assim, sem embargo das disposições locais orientadoras da fruição do direito (cujo destinatário natural, parece-nos, é a própria Administração, que exerce a discricionariedade para o deferimento do afastamento), a manutenção do vínculo estatutário torna possível que o servidor usufrua o direito ao descanso remunerado, somente lhe sendo lícito pleitear o correspondente indenizatório quando não mais tiver aquela faculdade – o que se dá com o rompimento do vínculo administrativo.

Salientou precedentes jurisprudenciais e manifestou-se pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, ofertando-se resposta nos termos do Acórdão nº 3594/2010-TP, com as seguintes adequações:

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;

2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão;

3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;

4. Extinto o vínculo de prestação de trabalho com a Administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade;

5. O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela legislação local, aplicando-se subsidiariamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração; e

6. Em havendo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. VOTO  
Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Precisa foi a análise do Ministério Público de Contas quando, ao lembrar do Acórdão 3594/2010 – TP, o revisou.

Nesse período de 12 (doze) anos desde a lavratura do citado Acórdão por esta Corte, a jurisprudência nacional sobre o tema evoluiu e, por conseguinte, a jurisprudência desta Casa também.

Pautado no Princípio da Legalidade, a premissa base da licença especial (ou licença prêmio) é a necessidade de que conste expressamente na legislação regente a sua previsão.

Logo, não havendo previsão legal específica da legislação regente, não há que se falar em licença especial e isso difere da legislação que não prevê a conversão da licença especial em pecúnia. Estamos aqui a tratar de coisas distintas.

A partir do que tratamos de premissa base, entendo que cada ente é competente para definir suas regras específicas e que devem ser observadas desde que não tolham o servidor em seu direito.

Ou seja, na esteira do que vem sendo decidido na jurisprudência, a ausência de dispositivo legal expresso sobre licença especial não gozada e não computada não retira do servidor a possibilidade de convertê-la em pecúnia.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O presente caso cinge-se à análise da possibilidade de conversão de licença prêmio previamente deferida em processo administrativo, mas não gozada pela servidores antes de sua aposentadoria.

2. No que concerne ao mérito da lide, tem-se por pacificado o entendimento de que, em que pese inexistir previsão legal para a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, o não pagamento da licença não gozada acarretaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Município de Curitiba a pagar ao requerente o equivalente a três licenças especiais não usufruídas correspondente ao período aquisitivo de 11 de janeiro de 2011 a 10 de janeiro de 2016. 2. Em síntese, sustenta o recorrente que a r. sentença merece reforma, eis que o regime jurídico ao qual se submeteu o autor (Lei Municipal 1656/58) não prevê a conversão da licença especial em pecúnia no âmbito municipal; a licença prêmio deve ser usufruída dentro do exercício funcional, assim quando não usufruídas dentro desse período não podem ser convertidas em pecúnia.

3. Pois bem. De acordo com a jurisprudência do e. TJPR, muito embora não haja previsão legal de conversão de licença especial em pecúnia, é preciso observar e consagrar o princípio do não locupletamento ilícito por parte da administração pública, notadamente em razão o servidor estar aposentado, ou seja, seria impossível a retirada da referida licença. 4. Neste caso, observando-se que é inconteste que o autor tinha direito à licença especial, porém não a usufruiu, e estando este aposentado, não se pode ignorar que o autor trabalhou por período a que tinha direito a retirar sua licença especial. Assim, deve ser indenizado pelos dias trabalhados, integralmente. (TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0022173-77.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 09.11.2016).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDOR JÁ APOSENTADO. CONVERSÃO DA LICENÇA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DATA DA APOSENTADORIA. MARCO PARA FIXAR O VALOR DO VENCIMENTO QUE SERVIRÁ COMO BASE PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.** a) A licença-prêmio a que faz jus servidor já aposentado e que, portanto, não poderá mais usufruí-la, pode ser convertida em pecúnia, em interpretação conforme a Constituição da República e para evitar o enriquecimento sem causa do ente público ao qual estava vinculado o servidor. Precedente, em repercussão geral, do STF (Tema 635). b) O direito à conversão da licença em pecúnia nasce com a impossibilidade de que o servidor a usufrua, ou seja, no momento de sua aposentadoria (ou falecimento), sendo este, pois, o marco a ser utilizado para fixação do valor da indenização. 2) APELO DO MUNICÍPIO A QUE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E JULGADO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1493922-9 - Araucária - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 22.03.2016)

3. Claro, pois, o fato de que a parte recorrida apenas não usufruiu de uma licença prêmio, a qual deverá ser convertida em pecúnia e restituída ao recorrido, não comportando, portanto, acolhimento as razões recursais da parte recorrente.

4. Determina-se, ex officio, a retificação do julgado para que se observe que a correção monetária e os juros de mora regem-se pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 – índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a expedição do precatório requisitório (ou requisição de pequeno valor). Após, a correção monetária se dá pelo IPCA-E e os juros de mora, pelos índices oficiais da caderneta de poupança. O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do pagamento a menor do valor exigível e dos juros de mora, a data da citação (art. 405, Código Civil). Os juros de mora não incidem sobre “o período de graça”, qual seja entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 do STF: “durante o período previsto no §1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

5. Recurso conhecido e desprovido. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, deve ser ele conhecido. No mérito, porém, o recurso deve ser desprovido, ante as razões postas na ementa, reparando de ofício a sentença apenas quanto à correção monetária e os juros de mora, nos termos da fundamentação acima. Condena-se o reclamado recorrente a pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizado, ficando dispensado do pagamento das custas nos termos do art. 5º da Lei nº 18.413/2014. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de Araucária/PR, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Manuela Tallão Benke (relator), com voto, e dele participaram os Juizes Camila Henning Salmoria e Aldemar Sternadt. 08 de Agosto de 2017 Manuela Tallão Benke Juiz (a) relator (a) (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0012360-12.2016.8.16.0025 - Araucária - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 08.08.2017) (sem grifos no original)

Por outro lado, a necessidade de requerer só se aplica à fruição e à conversão sem rompimento do vínculo, quando legalmente previsto, não se aplicando à conversão de licenças, acumuladas ou não, quando houver ruptura do vínculo por aposentadoria ou falecimento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse passo, vê-se impossível que a Administração determine o gozo da licença especial, sem que o servidor a requeira formalmente. Vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINARAM A FRUIÇÃO COMPULSÓRIA DE LICENÇA ESPECIAL POR SERVIDORES. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DO SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMINAR DEFERIDA E CONVALIDADA EM AGRAVO INTERNO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA N. 229/2020 E SEUS DERIVADOS (ACE 230, 231, 232 E 510/2020), DETERMINANDO-SE A REVOGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA, E PERMANECENDO O DIREITO ADQUIRIDO ÀS LICENÇAS ESPECIAIS PARA FRUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO SOB REQUERIMENTO DO SERVIDOR.** 1. Insurgência em face dos artigos 2º, 4º e 7º, do Ato da Comissão Executiva n. 229/2020; do artigo 3º do Ato da Comissão Executiva n. 230/2020; dos artigos 1º, 2º, 3º e Anexo Único do Ato da Comissão Executiva n. 231/2020; dos artigos 1º, 2º, 3º e Anexo Único do Ato da Comissão Executiva n. 232/2020; dos artigos 1º, 2º, 3º e Anexos I e II do Ato da Comissão Executiva n. 510/2020, dispositivos que impuseram a alguns servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a fruição compulsória de licença especial. 2. Fruição compulsória sem respaldo legal. Interpretação sistemática do disposto na Lei Complementar Estadual n. 217/2019 (em especial arts. 5º e 6º, sobre conversão em pecúnia, que exige requerimento prévio). Decreto Estadual n. 4.631/2020 a ser também utilizado como parâmetro interpretativo, no sentido de ser essencial o requerimento do servidor. 3. Discricionariedade administrativa e supremacia do interesse público que se manifestam em momento posterior, de análise do requerimento eventualmente formulado. 4. Pedido da Autoridade Coatora para desconto dos períodos já usufruídos. Impossibilidade. Precedente deste Órgão Especial em caso análogo. 5. Segurança concedida. (TJPR - Órgão Especial - 0036722-17.2020.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 04.07.2022)

Essas peculiaridades e outras foram definitivamente abordadas pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese Repetitiva a seguir:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".

2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).

4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".

5. Entende-se, outrossim, despendiêdo a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.

6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.

7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou outra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.

8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".

10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Com relação aos questionamentos propostos na Consulta, concordo com o Ministério Público de Contas de que não cabe a esta Corte analisar os termos da lei local sobre o assunto.

Todavia, reforça-se que o Ente tem competência para definir as suas especificidades, desde que, não prejudique o servidor, tampouco impeça ou inviabilize o exercício dos seus direitos.

Além das bem lançadas respostas do Ministério Público de Contas as quais, por brevidade reitero, com exceção do item 3 que, para adequá-lo à jurisprudência deixarei mais claro, uma vez que a simples conversão, após o término do vínculo efetivo, independe de expressa previsão legal e do item 6, em razão desta Corte já ter se manifestado com relação ao não cômputo das verbas indenizatórias no limite de despesa de pessoal, acrescento outros dois itens.

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;
2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão;
3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;
4. Extinto o vínculo de prestação de trabalho com a Administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade;
5. O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela legislação local, aplicando-se subsidiariamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

6. Em havendo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária, não devendo, contudo, ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal ante o que ficou decidido no item 2 do Acórdão 692/22 – TP[1], por possuir natureza indenizatória;

7. A fruição da licença especial ou a sua conversão em pecúnia com o servidor em atividade, quando legalmente prevista tal possibilidade, deve ocorrer mediante requerimento formal;

8. A licença especial diz respeito ao cargo efetivo, independente da função comissionada que o servidor exerceu ou esteja exercendo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Amaporã, senhor Mauro Lemos, sobre licença prêmio, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;

2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão;

3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;

4. Extinto o vínculo de prestação de trabalho com a Administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade;

5. O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela legislação local, aplicando-se subsidiariamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

6. Em havendo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária, não devendo, contudo, ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal ante o que ficou decidido no item 2 do Acórdão 692/22 – TP, por possuir natureza indenizatória;

7. A fruição da licença especial ou a sua conversão em pecúnia com o servidor em atividade, quando legalmente prevista tal possibilidade, deve ocorrer mediante requerimento formal;

8. A licença especial diz respeito ao cargo efetivo, independente da função comissionada que o servidor exerceu ou esteja exercendo.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Amaporã, senhor Mauro Lemos, sobre licença prêmio, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;

2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão;

3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;

4. Extinto o vínculo de prestação de trabalho com a Administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade;

5. O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela legislação local, aplicando-se subsidiariamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

6. Em havendo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária, não devendo, contudo, ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal ante o que ficou decidido no item 2 do Acórdão 692/22 – TP, por possuir natureza indenizatória;

7. A fruição da licença especial ou a sua conversão em pecúnia com o servidor em atividade, quando legalmente prevista tal possibilidade, deve ocorrer mediante requerimento formal;

8. A licença especial diz respeito ao cargo efetivo, independente da função comissionada que o servidor exerceu ou esteja exercendo.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e NESTOR BAPTISTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I- CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas "exclusivamente relacionadas" à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas;

Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório; e

(...)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



1. Consulta 437580/21. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. Acórdão 692/22 – TP. Unânime. Força Normativa.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 766430/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO - GALERA DA CESTA BASICA LTDA**  
**PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA**  
**DESPACHO - 1135/22 – GCFAMG**

### 1. Relatório

A Empresa 'GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marilena, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Presencial 63/2022[1], qual seja, a injustificada restrição do certame apenas a empresas localizadas na própria área da Municipalidade.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:  
Diante de todo exposto, requer:

- A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a nulidade deste pregão, pelas irregularidades avençadas, eis que em local nenhum do edital dispõe sobre restrição local ou regional, razão pela qual a plataforma realizou de forma irregular a restrição;
- B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;
- C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar nula a presente licitação, eis que realizada de forma irregular;
- D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;
- E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;
- F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

#### 2.2. Pedido Cautelar

Compulsando o Edital do Pregão Presencial 63/2022 do Município de Marilena, inevitável se torna a conclusão, ao menos no juízo de cognição sumária ora necessário, de que a restrição geográfica imposta mostra-se absolutamente desarrazoada, uma vez que se reputa plenamente possível que empresas localizadas em outros Municípios façam a adequada entrega dos bens adquiridos.

De outra banda, há de se sopesar que a suspensão da licitação resultará na inequívoca impossibilidade de cumprimento da medida buscada pela Administração Municipal (entrega das cestas para utilização na celebração natalina).

Dentro de tal contexto, salvo máxima vênha, parece-me que a medida de urgência não deve ser deferida.

O indeferimento da medida de urgência, contudo, não significa que deixarão ser averiguados os possíveis equívocos.

Cumpra a esta Corte proceder à verificação dos valores pagos (inclusive mediante pesquisa acerca dos preços praticados em Municípios da região de Marilena), de modo a checar se a restrição ocasionou contratação financeiramente não vantajosa ao Ente (sendo possível a respectiva determinação de ressarcimento).

Além disso, caso se entenda que a disposição editalícia ora questionada foi imprópriamente utilizada, devem ser penalizados os agentes responsáveis.

### 3. Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro o pedido de urgência;

(iii) Determino a inclusão do Sr. José Aparecido da Silva (Prefeito de Marilena) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela restrição geográfica ora questionada; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a disposição editalícia em discussão; apresentem as pesquisas de preços previamente realizadas; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o mencionado lapso temporal, deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para regular instrução.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### 1. Edital: 2. OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a Aquisição de cestas natalinas, destinadas aos servidores Públicos Municipais Ativos, Inativos, Executivos e Estagiários do Município de Marilena-PR, de acordo com termos no Anexo I, Termo de Referência deste edital.

### PROCESSO Nº - 771557/22

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO - ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI**

**PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO - 1136/22 – GCFAMG**

### 1. Relatório

A Empresa 'ALCATEIA SEGURANÇA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Câmara de Londrina, em razão de suposta impropriedade quando do cadastramento de penalidade administrativa no website desta Corte de Contas.

Aduz a Proponente, em síntese, que foi apenas com a "declaração de impedimento de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses)", porém, no website desta Casa a questão foi registrada como proibição de contratar com o poder público, sendo que "a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR difere da penalidade de PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, sendo institutos distintos, eis que conforme já esclarecido, o impedimento de licitar trata-se de restrição somente do órgão que aplicou, e a Proibição de contratar com o poder público refere-se à todo o ente federado, sendo, portanto, penalidades de leis distintas e que abrangem efeitos distintos no ordenamento jurídico".

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

- A) Seja deferida em sede liminar a fim de declarar a irregularidade da informação da penalidade inserida no site do Tribunal e requer a alteração para IMPEDIMENTO DE LICITAR.

- B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;
- C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar a irregularidade da informação da penalidade inserida no site do Tribunal e requer a alteração para IMPEDIMENTO DE LICITAR.;
- D) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;
- E) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;
- F) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas.

Porém, salvo máxima vênia, não observo irregularidade praticada pela Câmara de Londrina, uma vez que a pena aplicada foi justamente a mesma registrada no website do TCE/PR (qual seja: impedimento “de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, prevista no art. 7º, da Lei 10.520/02).

Além disso, salutar destacar que, conforme orientação já sedimentada no seio desta Corte, o impedimento de contratar com o poder público (previsto no inc. III, do art. 87, da Lei 8.666/93, mas de aplicação semelhante) é penalidade que está restrita ao âmbito do próprio ente sancionador, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3962/20 - Tribunal Pleno

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

(...)

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito responder nos seguintes termos:

(i) “O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliativa ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?”

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Não é outro o magistério de Margal Justen Filho:

Determina-se que a prática das infrações antes referidas acarretará impedimento de licitar e contratar “com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”.

A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.[1]

### 3. Determinações

Face ao exposto:

- (i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- (ii) Remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 6ª edição. Páginas 259/260.

## PROCESSO Nº - 774629/22

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1138/22 – GCFAMG**

### 1. Relatário

A Empresa 'ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ponta Grossa, em razão de suposto direcionamento do Pregão 302/2022[1], de forma injustificada, a produtos da marca DELL, alegadamente a única fabricante de notebooks que atendem às seguintes especificações: “Bateria interna recarregável com no mínimo 04 células e 54Whrde capacidade energética” e “Monitor/Tela de vídeo LED com tela anti-reflexiva de 15 polegadas, com suporte à resolução gráfica Full HD 1920x1080 pontos”.

A manifestação é arrematada com pedido de que “este tribunal realize uma diligência neste processo no intuito de evitar que a Prefeitura de Ponta Grossa, concretize um processo que possui indícios evidentes de irregularidades desde seu início e incorra em danos insanáveis ao Erário, assim como a própria administração pública”.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Juízo de Admissibilidade

A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais (restando ausentes documentos de identificação e localização da Proponentes); as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece provisório conhecimento o expediente (com adoção de medidas para saneamento da falha formal identificada).

## 2.2. Pedido Cautelar

Em rápida pesquisa online, via Google, logrei encontrar apenas notebooks das marcas APPLE e DELL que atendem à especificação “Bateria interna recarregável com no mínimo 04 células e 54Whrde capacidade energética”, sendo que os equipamentos daquela excedem em muito ao preço máximo do certame. Assim, em primeira análise, efetivamente se observa possível direcionamento do certame.

Ocorre, porém, que as especificações ora questionadas podem possuir justificativa (técnicas) nas necessidades a serem atendidas.

Dentro de tal contexto, a medida acautelatória requerida (diligência para evitar a danos) deve ser deferida, mediante oitiva da Municipalidade em prazo reduzido.

### 3. Determinações

(i) Recebo (provisoriamente) a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a intimação da Empresa 'ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA' para que, no prazo de 5 dias, promova a juntada de seu contrato social;

(iii) Determino a inclusão da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (Prefeita de Ponta Grossa) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas do termo de referência (especificamente os dois itens acima expostos); encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente as especificações ora questionadas; esclareçam se possuem conhecimento de produtos de outras marcas (além de APPLE e DELL) que atendam às especificações do Edital; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

- Junte aos autos cópia da ata da sessão de licitação (caso esta já tenha ocorrido, por óbvio);

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. OBJETO: A presente licitação tem como objeto, registro de preços, objetivando a aquisição de notebooks que serão fornecidos aos docentes da rede municipal de ensino, com as características constantes do ANEXO I que integra o presente edital.

## PROCESSO Nº - 310193/22

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**PROCURADOR - CONRADO FERNANDES DE SOUZA SALEMA**

**DESPACHO - 1139/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. GERSON DENILSON COLODEL (Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2017/2024) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. GERSON DENILSON COLODEL (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa/manifestação em relação ao contido na Peça 03.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 774289/22

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO - FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**

**DESPACHO - 1141/22 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI' formalizou, em 14/12/2022, Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Tapejara, em razão de alegada irregularidade contida no Edital de Pregão Presencial nº 36/2022, cujo objeto foi “a Aquisição de Ares-Condiçionados para uso na Unidade Pronto Atendimento (UPA) – Prédio Novo, no Município de Tapejara – Estado do Paraná, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes no Termo de Referência (Anexo I)”.

A representante sustenta que a licitação em questão teria violado os princípios da competitividade e da ampla concorrência, uma vez que delimitou a participação no certame exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujas sedes se encontrem no âmbito regional dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMENORTE e AMERIOS.

Em razão dessa delimitação, na sessão de abertura dos envelopes de proposta, ocorrida em 23/05/2022, a empresa Focus Equipamentos EIRELI, ora representante, foi descredenciada por não atender o art. 8º do Edital (peça 04, p. 31). O descredenciamento foi objeto de impugnação administrativa (peça 04, p. 35-38), no qual a empresa arguiu que a exclusividade fixada pelo artigo 8º do Edital seria ilegal, por violar o artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/06[1], e que o fato de apenas um competidor haver participado do certame importaria prejuízo à Administração e/ou objeto a ser contratado. Também foi impugnada pela mesma empresa, de forma autônoma, a adjudicação do item 3 à licitante vencedora, sob a alegação de divergência entre o objeto oferecido e o descrito no Edital (peça 04, p. 44-45).

As impugnações foram julgadas improcedentes pelo Município de Tapejara.

No tocante ao questionamento acerca da delimitação territorial dos interessados em participar do certame, o Presidente da Comissão de licitação justificou que a medida foi adotada não apenas com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, artigos 47 e 48, mas na Lei Complementar Municipal nº 058/2015, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 104/2020, que preveem tratamento mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial àquelas que possuem suas sedes no âmbito local e/ou regional. Também esclareceu que, diversamente do defendido pela impugnante, a legislação não exige a participação de três fornecedores enquadrados como microempresa na licitação, mas tão somente que existam sediadas na região delimitada um mínimo de 03 empresas enquadradas como microempresas ou empresa de pequeno porte em condições de atender ao objeto pretendido (peça 04, p. 53-57).

A decisão foi proferida em 30/05/2022, após o que foi firmado o contrato com a vencedora do certame, a empresa L BLANCO & BLANCO LTDA – EPP, vencedora do certame, pelo valor de R\$ 117.980,00 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta reais)[2].

Diante desses fatos, a empresa FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI propôs a presente Representação, requerendo o reconhecimento da irregularidade da regra do Edital que delimitou o rol de participantes no Pregão Presencial nº 36/2022 às microempresas e empresas de pequeno porte cujas sedes se encontrem no âmbito regional dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMENORTE e AMERIOS, respeitado o valor máximo de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos itens previstos para contratação. E, reconhecida a irregularidade apontada, requer seja determinada a sua anulação e de todos os atos subsequentes.

Requer ainda a suspensão cautelar do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até decisão de mérito, defendendo suscintamente estarem presentes os requisitos da aparência do bom direito e do risco da demora, a fundamentar a concessão da medida.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; a insurgência foi exposta de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas, motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade.

Efetivamente, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas que amparem o ato administrativo questionado pelo recorrente, notadamente em razão da notícia de que a Lei Complementar Municipal nº 058/2015 regulamentou o tema no âmbito local. Esse fato, aliado as razões elencadas em resposta à impugnação pelos responsáveis (peça 04, p. 53-57), impõe a presunção da regularidade da delimitação imposta, bem que se oportunize a prévia manifestação do ente público pra demonstrar a existência de plano específico de desenvolvimento social regional, e a adequação da referida lei municipal ao Acórdão nº 2122/19 – STP deste Tribunal.

Ademais, não foi minimamente demonstrado o risco na demora, em especial levando em consideração o fato de que a homologação da licitação ocorreu em maio de 2022, sendo a representação movida apenas neste momento, em que tendencialmente o objeto da contratação se encontra exaurido.

Portanto, não configurada a necessária probabilidade do direito nem o risco na demora, pressupostos para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Determinações

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indeferido, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);
- (iii) Determino a inclusão do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike (Prefeito de Tapejara) e do Sr. Marcio Francischini (Procurador Municipal), no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas do termo de referência e pela pesquisa de preços; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a delimitação questionada; apresentem pesquisas demonstrando que os bens buscados são produzidos/comercializados por empresas variadas; indiquem as vantagens advindas da delimitação regional da contratação; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

- Esclareçam a fase em que se encontra a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 36/2022, juntando aos autos os documentos comprobatórios, como cópias de empenhos, pagamentos, Notas Fiscais e outros que entender pertinentes;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

2. O valor máximo previsto foi de R\$ 118.300,00 (cento e dezoito mil e trezentos reais).

PROCESSO Nº - 762779/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

PROCURADOR - ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ROBSON LUIZ ROSSETIN

DESPACHO - 1142/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação apresentada pelos Deputados Estaduais Antonio Tadeu Veneri, Arilson Maroldi Chiorato, Jorge Gomes de Oliveira Brand, José Rodrigues Lemos, Luciana Guzella Rafagnin e Mauricio Thadeu de Mello e Silva, em desfavor do Poder Executivo do Estado do Paraná, da Presidência da COPEL – Companhia Paranaense de Energia, e do Conselho de Administração da COPEL, apontando possíveis irregularidades na privatização da Companhia.

Alegam os Representantes que foram adotadas medidas prejudiciais ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à eficiência dos serviços públicos de geração e distribuição de energia, por meio da adoção de atos administrativos crivados pela ilegalidade e pelo desvio de finalidade, pelos vícios de forma, e pela ausência de motivação e plausível fundamentação, com o objetivo de privatização da Companhia Paranaense de Energia – Copel.

Para tanto, solicitam a este Tribunal de Contas que exerça seu papel de fiscalização de todos os atos do Poder Executivo e da Direção da COPEL que culminaram com a propositura do projeto aprovado e convertido na Lei Estadual nº 21.272/2022, que autorizou a alienação parcial das ações da COPEL, mas, sobretudo, permite a alienação ou transferência dos direitos que assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleição da maioria dos administradores da sociedade.

Também solicitam que seja determinado ao Estado do Paraná que apresente estudos sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da venda das ações ordinárias da Companhia e consequente redução da arrecadação, assim como apresente esclarecimentos sobre o impacto da proposta formalizada para o Banco Itaú S/A nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.291.514 – Paraná, onde ocorre negociação que envolve execução de dívida e ações da COPEL oferecidas em garantia ao Banco Itaú.

Ainda, objetivam trazer ao conhecimento deste Tribunal enorme prejuízo que o Estado sofreria caso a venda das ações de sua titularidade se concretize, bem como da gravidade dos fatos e a existência de riscos de agravamento da lesão aos cofres públicos e aos trabalhadores da COPEL com a privatização e dos riscos de se tornar impossível sua reparação após a realização da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos autos, verifico que não deve se mostra cabível o processamento do expediente, pela ausência de pressupostos processuais, devendo ser arquivados o feito, dando-se ciência às Inspetorias responsáveis pela COPEL e pela Casa Civil, para as providências que entenderem cabíveis.

Conforme relatado pelos Representantes, o Estado do Paraná encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei visando alienar parcialmente as ações da COPEL, sendo transformado na Lei Estadual nº 21.272/2022 após os devidos trâmites legislativos.

A Lei Estadual nº 21.272/2022 autorizou a transformação da COPEL em corporação, através da alienação parcial das ações.

Alegam os Representantes que haveria prejuízo ao patrimônio público e a princípios administrativos, além de ilegalidades, como vícios de forma e ausência de motivação. No entanto, o mérito da propositura e da aprovação de projetos de lei realizados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo encontra-se no campo político, ou seja, trata-se de decisões e valorações que envolvem diversos aspectos da vida em sociedade, em seus mais variados matizes, não sofrendo a incidência do controle externo a ser exercido por este Tribunal de Contas.

Atos políticos não possuem natureza normativa, tendo por conteúdo a definição de valores, opções ou linhas fundamentais de direção em que deve seguir determinada sociedade. Os atos políticos podem ser considerados como atos primários, dos quais decorrem as leis e outros atos legislativos, somente estando limitados pela Constituição. Ainda, caso sejam emitidos pelo Poder Constituinte Derivado ou Originário, os atos políticos podem, até mesmo, alterar a própria Constituição ou criar uma nova.

Os atos políticos não se confundem com os atos administrativos, estes sim sujeitos a normas e princípios previstos na ordem jurídica, não podendo delas se desviarem sob nenhuma hipótese.

No entanto, mesmo os atos administrativos possuem elemento que não sofre a interferência do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, qual seja, o mérito administrativo, uma vez que se refere a uma decisão de conveniência e oportunidade a ser exarada, com exclusividade, pela autoridade administrativa que o emanou.

Somente controles quanto à legalidade do mérito administrativo podem ser exercidos quando estes atos transbordem a esfera de decisão da autoridade administrativa, e, principalmente, quando não observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, fora os casos em que não observe seus contornos de legalidade, o mérito dos atos administrativos é decisão exclusiva da autoridade administrativa.

Quanto aos atos políticos, nem mesmo controle de legalidade pode ser realizado, uma vez que estes atos podem alterar a própria legislação nacional, e, caso seja emitido pelo poder constituinte, alterar, reformar e, inclusive, elaborar nova constituição.

Desse modo, a elaboração de leis pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo não sofrem controle a ser exercido por este Tribunal de Contas, uma vez que os atos políticos não se inserem sob o controle dos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conforme prevê o art. 70 da Constituição Federal.

Assim, o produto de tais atos políticos, como no presente caso, a elaboração de Lei Estadual, somente pode sofrer controle de constitucionalidade em abstrato perante o Poder Judiciário, não se submetendo ao controle deste Tribunal de Contas.

Mesmo os atos produzidos em momento anterior ou no decorrer da propositura e da aprovação de projetos de lei pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo somente sofrem algum tipo de controle caso existam procedimentos legais a serem seguidos, como a exigência de realização de estudos, consultas, trâmites devidos na Casa Legislativa, quórum etc.

Caso não sejam previstas exigências procedimentais em lei, não está o Poder Executivo obrigado a seguir qualquer procedimento para a elaboração e a propositura de projetos de lei. Neste caso, quem exerce o controle sobre a motivação do projeto de lei é o próprio Poder Legislativo, através da transformação, ou não, de tal projeto em lei formal.

Assim, eventuais estudos sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da venda das ações ordinárias da Companhia e eventual redução da arrecadação anual para o Estado do Paraná indicadas pelos Representantes não sofrem qualquer controle por este Tribunal de Contas, pois se referem a aspectos políticos do referido projeto de lei, sob controle exclusivo do Poder Legislativo, formado pelos representantes dos cidadãos, que podem aprovar ou não tal projeto.

Conforme se depreende da Mensagem nº 103/2022, enviada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, juntamente com o Projeto de Lei nº 493/2022, a principal motivação política para a transformação da COPEL em corporação, através da alienação parcial das ações, é o aumento da competitividade do setor elétrico brasileiro, para fins de beneficiar o consumidor.

Cita-se, inclusive, "bem-sucedido processo de capitalização das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras, cuja oferta de aquisição de ações superou a quantidade ofertada, garantindo aporte bilionário para a União, além de outros bilhões em investimentos e reduções tarifárias nos próximos anos". Além disso, afirma o Poder Executivo que "estima-se, ainda, potencial de valorização do investimento remanescente na COPEL, decorrente da geração de valor aos acionistas em razão de sua transformação em uma corporação, com a ampliação do pagamento de tributos e dividendos ao Estado do Paraná e, especialmente, a captação de recursos financeiros para suprir as necessidades orçamentárias do Estado do Paraná para investimentos em setores fundamentais como educação, saúde, segurança pública e infraestrutura".

Assim, tendo em vista que atos políticos não se referem somente a aspectos econômicos, mas a diversos aspectos da vida em sociedade, inclusive benefícios sociais e econômicos aos consumidores, o controle de tais atos ocorre através de meios democráticos, ou seja, através dos representantes da população, exercido pelo Poder Legislativo, e não deste Tribunal de Contas.

Desse modo, revela-se incabível o exercício de controle externo por este Tribunal de Contas nos estudos ou motivações do Estado do Paraná que originaram o projeto de lei que foi transformado na Lei Estadual nº 21.272/2022, conforme alegações apresentadas pelos Representantes, tendo em vista trata-se de critérios políticos, cabendo tal tarefa à Assembleia Legislativa do Paraná, representante democrática dos cidadãos paranaenses.

O mesmo ocorre com eventual privatização da COPEL, pois a decisão em manter sob o controle estatal determinada atividade econômica decorre de diversos fatores, conforme acima exposto, dependendo, principalmente, dos anseios políticos da sociedade naquele momento, que são determinados e expressos através de pleitos democráticos, com a eleição daqueles que melhor refletem a vontade da população, cabendo ao Poder Executivo e Legislativo tal decisão.

Assim, eventual possibilidade que a Lei Estadual nº 21.272/2022 conferiria ao Estado do Paraná em liquidar e vender a totalidade das ações da COPEL, conforme alegam os Representantes, não se submete ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas, mas ao Poder Judiciário, em eventual controle de constitucionalidade, a ser realizado em caráter abstrato, caso haja algum descumprimento de preceito constitucional.

Quanto à alegação de possível crime contra o mercado de capitais, os Representantes alegam que houve movimentações atípicas de ações da COPEL, mesmo antes da divulgação dos fatos relevantes, indicando existência de "vazamento" de informações privilegiadas para investidores que se beneficiaram de tais informações, demonstrando a obscuridade que cerca o presente caso, ressalvando a necessidade de urgência de medidas efetivas que suspendam a continuidade do processo de transição da COPEL.

Inclusive, os Representantes encaminharam cópia de denúncia formulada à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos do art. 27-D da Lei Federal nº 6.385/76, que prevê o tipo penal de "crime contra o mercado de capitais".

No entanto, tal fato não demonstra qualquer obscuridade sobre a presente questão. Pelo contrário, apenas demonstra que eventuais desvios realizados entorno da aprovação da Lei Estadual nº 21.272/2022 está sendo devidamente apurado pelas autoridades competentes, qual seja, Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Quanto à alegação de lesão ao patrimônio do Estado em decorrência de eventual ausência de transparência e publicidade no litígio existente entre o Estado do Paraná e o Banco Itaú, também não verifico qualquer possível irregularidade a ensejar apuração por este Tribunal de Contas por meio da presente Representação, uma vez que tal questão ainda pendente de decisão por parte do Poder Judiciário.

Conforme consta na própria Representação, tal questão pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.291.514, não havendo qualquer decisão final até o presente momento.

Quanto à proposta formulada pelo Banco Itaú ao Estado do Paraná, conforme consta na Ata de Audiência de Conciliação apresentada pelos Representantes, ainda está em trâmite interno junto ao Estado. Com isso, não se pode afirmar que haveria renúncia à direito assegurado na própria ação, com prejuízos ao Estado, uma vez que não há qualquer trânsito em julgado, mas somente discussão a respeito de eventual direito das partes.

Apesar do exposto acima, antes do devido arquivamento dos presentes autos, deve ser dada ciência dos presentes autos à 4ª ICE – Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Copel, e à 5ª ICE, responsável pela fiscalização da Casa Civil, para adoção de eventuais medidas que entenderem pertinentes.

I - Frente ao exposto, não recebo a presente Representação, por ausência de pressupostos processuais.

II - Encaminhem-se os presentes autos para a 4ª e para a 5ª ICEs, para ciência e adoção de eventuais medidas que entenderem pertinentes.

III - Após, archive-se.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 717692/22**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO - JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**PROCURADOR - RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**DESPACHO - 1147/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com máxima vênia ao requerimento do Parquet (contido no Parecer 1247/22-5PC – Peça 94), a oitiva de Unidade Técnica não é necessária em recursos de revisão, os quais devem examinar apenas questões de direito.

Não se olvida que parte da argumentação recursal, em exame perfunctório, parece transbordar às hipóteses de cabimento da espécie recursal intentada, porém, nesses casos, pode o Órgão Ministerial se manifestar pelo não conhecimento do expediente. Isso posto, devolvo o feito ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 253394/22**

**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**PROCURADOR - ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLE ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS**

**DESPACHO - 1148/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pela CAP S/A no sentido de que não mais subsiste decisão judicial impedindo a execução da decisão exarada neste processo, bem como a inequívoca ciência da Diretoria Jurídica a respeito, determino:

(i) a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que sejam novamente adotadas as providências necessárias para a efetivação das determinações desta Corte;

(ii) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, para que tomem pleno conhecimento do andamento do presente processo. Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 765627/21**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO - ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1150/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 897/22-GCFAMG (Peça 21), disponibilizado em 17 de outubro, expedi medida cautelar com efeito perante os Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedrosa.

Contra tal decisão, foi interposto pedido de reconsideração pela Câmara de São José dos Pinhais, manejado em 28 de outubro (Peças 29/31).

Neste juízo singular prévio, recebo o pleito como Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

Á Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 59671/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC**

**INTERESSADO - AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**DESPACHO - 1151/22 – GCFAMG**

Em atenção ao Em atenção ao Despacho nº 611/22-CMEX (peça nº 102), restitua-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que promova a inclusão do Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, CPF 157.294.279-72, presidente da COMEC no período de 22/04/2014 a 31/12/2014, na relação de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.

Publique-se.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 209406/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO - GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA**  
**PROCURADOR - DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO**  
**DESPACHO - 1/23 – GCFAMG**

1. Relatório

Esta Corte de Contas expediu o Acórdão de Parecer Prévio 86/13-S1C, decisão em cujo trecho dispositivo constam as seguintes sanções ao Sr. Geraldo Garcia Molina:

II determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina aos cofres do Município, da quantia de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), tocante à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, ressalvando-se direito de regresso a ser exercido contra o Sr. Valdecir Garcia em relação ao montante de R\$ R\$ 2.562,12 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos);

III aplicar multa proporcional ao dano, ao Sr. Geraldo Garcia Molina, no percentual de 10% (dez por cento) referente ao pagamento de remuneração aos agentes políticos em extrapolação;

A Municipalidade formalizou execuções judiciais visando à efetivação do julgado. Porém, o processo foi extinto "sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por abandono do autor".

Inobstante haver buscado a reversão da extinção do processo, o Município não logrou o provimento de sua pretensão junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4599/22 – Peça 163) solicitou a baixa das pendências e o Ministério Público de Contas (Parecer 872/22-2PC – Peça 164) pugnou pela intimação do "Município de Figueira para que esclareça por qual motivo a Procuradoria Municipal não impulsionou o feito, bem como quais medidas foram adotadas em razão do ocorrido".

2. Fundamentação

2.1. Baixa de Pendências

Considerando a extinção do processo judicial de execução instaurado visando à efetivação dos itens (ii) e (iii) do Acórdão de Parecer Prévio 86/13-S1C, medida outra não resta que a determinação de baixa das respectivas sanções.

2.2. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária

A baixa das sanções não significa que tenha havido o devido cumprimento da decisão desta Corte. Pelo contrário, o exame das decisões judiciais denota possível negligência no acompanhamento do processo, senão vejamos a análise procedida pela Exma. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes acerca do caso (Peça 158):

Aduz o apelante que ausência de manifestação nos autos ocorreu devido ao procurador do Município ter contraído COVID-19 na data de 20.04.2021 e por se tratar de fato novo e superveniente, a ação não deve ser extinta.

Da análise dos autos observa-se que no dia 13.01.2020 (mov. 67.1) a parte apelante fora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono de causa. Sem qualquer manifestação, na data de 31.08.2020 (mov. 78.1), a Magistrada "a quo" determinou que o exequente fosse intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, novamente sob pena de extinção por abandono.

O processo fora suspenso na data de 23.11.2020 por 60 dias, após término da suspensão, a intimação de mov. 78.1 foi expedida, obtendo retorno no dia 02.03.2021 (mov. 88.1), novamente sem qualquer manifestação do Município exequente.

Portanto, a municipalidade não promoveu o regular prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo in albis por reiteradas vezes, conforme acima exposto.

A alegação de que o Procurador Municipal instituiu nos autos teria contraído COVID-19 não possui qualquer prova, além de que a data em que argumenta ter ficado doente é 20.04.2021, claramente muito tempo após a última intimação, a qual ocorreu em 10.02.2021 (mov. 87.1) com retorno de A.R positivo (mov. 88.1), o qual consta que o recebimento ocorreu no dia 18.02.2021, ademais a sentença fora proferida em 11.06.2021 (mov. 94.1), 2 (dois) meses após a alegada infecção pelo vírus.

Desta maneira, não se pode afirmar que o fato do Procurador do Município ter contraído a COVID-19, seja um fato novo e superveniente capaz de reformar a r. sentença e continuar o deslinde do feito, tendo em vista que o Município teve tempo evidentemente hábil para se manifestar nos autos antes da publicação da sentença.

Tal possível negligência teve o condão de gerar dano ao Erário, tanto em decorrência da impossibilidade de efetivação das penalidades aplicadas, como em razão do pagamento de custas e despesas processuais pelo Ente, sendo causa de instauração de tomada de contas extraordinária[1].

3. Determinações

(i) Remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa dos itens (ii) e (iii) do Acórdão de Parecer Prévio 86/13-S1C.

(ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(ii.i) extraia cópia das Peças 31, 158, 163, 164, bem como do presente despacho, e instaure Tomada de Contas Extraordinária, tendo como partes os Srs. Valdir Garcia (Prefeito de Figueira gestão 2011/2020) e José Carlos Contiero (Prefeito gestão 2021/2024);

(ii.ii) promova a citação dos Srs. Valdir Garcia e José Carlos Contiero, por e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- (sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades cabíveis) indiquem os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução judicial movida em desfavor do Sr. Geraldo Garcia Molina; encaminhem ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; juntem aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência; e apresentem documentos comprovando o valor devido em razão de custas e despesas processuais. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) o abandono da execução judicial movida em desfavor do Sr. Geraldo Garcia Molina, bem como apresentem defesa/documentos que entendam pertinentes.

GCFAMG em 9 de janeiro de 2023.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. *RITCE/PR: Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*

**PROCESSO Nº - 766111/22**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO - BRUNO HACHMANN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CRISTIANO ZELONH, ROSANGELA DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 3/23 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

No Despacho nº 1127/22 – GFAMG (peça 08), recebi os presentes autos de representação formulada pelo Sr. BRUNO HACHMANN, ante possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2022, veiculado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná/PR – CISCOPAR, com fundamento na Lei 14.133/21, por entender presentes indícios de irregularidades na descrição do objeto[1], em prejuízo à plena competitividade entre os interessados e o atendimento pleno ao interesse público pretendido.

Devidamente intimado, o Sr. VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, Prefeito do Município de Assis Chateaubriand e Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR, apresentou manifestação prévia (peças 10-15), na qual informou que o Pregão Eletrônico questionado restou fracassado, e que, para a abertura de novo certame para a contratação do mesmo objeto, estão sendo providenciadas as alterações e melhorias necessárias face aos apontamentos constantes da representação.

Esclareceu, quanto aos questionamentos, que as integrações, quando necessárias com os sistemas do Ministério da Saúde, em alguns casos são via WebService e outros apenas por geração de arquivos, com padrão já especificados pelo próprio órgão, com tabulação, indentação e tags definidas em arquivos .txt ou .xml. e que quanto ao item 17.2, o manual pode ser facilmente encontrado para integração, diretamente na Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde.

Quanto ao item 17.3, justificou que o tipo de integração requerido se trata da importação da tabela de procedimento do SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, para as tabelas de procedimentos existentes no sistema do consórcio, sendo possível importar as tabelas de procedimento do próprio SUS.

Quanto ao item 17.4, explicou que a integração com o Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) é a apresentação da produção de todos os procedimentos realizados pelo ente público à união, a qual se dá pela exportação de arquivos do sistema gerencial de saúde do consórcio, em formato de arquivo .txt e importado dentro do sistema BPA Magnético, produzido pelo próprio DATASUS e por ele disponibilizado.

Por outro lado, reconheceu a necessidade de correção dos itens 10 (painel eletrônico) e 19 (licenciamento do uso do sistema), com a inclusão da informação das quantidades necessárias para fins do cálculo de valor para a proposta.

Também acolheu ser devido especificar o quantitativo de pessoas a serem treinadas pelo contratado para a utilização do sistema informatizado, informando a adoção de providências nesse sentido.

Por fim, justificou que inobstante a compreensão obtida da literalidade do Edital, a intenção não foi de exigir marca/modelo específico para o repositório de dados, devendo a indicação questionada ser entendida como configuração mínima necessária a ser oferecida pela contratada. Dessa forma, afirmou que promoveu adequação no novo edital, para deixar claro que como forma de repositório de dados poderá ser utilizado um sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB), podendo ser Oracle, MS SQLSERVER, DB2, MySQL, PostgreSQL ou qualquer outro equivalente, desde que seja com alta performance, disponibilidade, segurança e robustez.

Isso posto, tendo em conta a notícia de que a licitação questionada restou fracassada, e considerando as justificativas apresentadas aos questionamentos, assim como a informação do representado de que está promovendo melhorias no Edital que objetiva publicar para licitar o mesmo objeto, entendo que deve ser revertido o juízo de admissibilidade, eis que inexistentes nessas condições indícios de quaisquer irregularidades ou prejuízo à administração decorrente dos apontamentos lançados na inicial.

Mesmo no tocante aos apontamentos em relação aos quais o representado se propôs a providenciar melhorias, não vislumbro má fé ou gravidade tal que não pudesse ter sido resolvida mediante impugnação feita diretamente ao Edital, e respondida pelo ente licitante, o que igualmente afasta a razoabilidade em dar prosseguimento à representação para tais itens.

Dessa feita, revendo o anterior juízo de admissibilidade, entendo que não deve ser conhecida a representação, vez que ausentes indícios de irregularidades que justifiquem a sua tramitação, devendo o processo ser encaminhado preliminarmente ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Caso coadune o Parquet com o entendimento ora exposto, devem os autos seguir para a Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

GCFAMG em 09 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. *"Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licença de uso de Sistema Informatizado de Gestão em Saúde Pública com utilização direcionada para gestão de consórcios intermunicipais de saúde pública em única plataforma de dados totalmente web, com implantação, conversão e migração de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pela legislação, integrada com a plataforma de aplicativos móveis, composta por Ambiente e Execução de Aplicativos Móveis, Ambiente de Desenvolvimento, Ambiente de Operação e Gestão e Infraestrutura Operacional na modalidade de computação em nuvem."*

**PROCESSO Nº - 335829/18**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
**INTERESSADO - ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBEK**  
**PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES**  
**DESPACHO - 5/23 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 870/22-CMEX.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 225454/18**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO - GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES, LAUR DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR - FRANCISLEY PEREIRA, GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES**  
**DESPACHO - 8/23 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 865/22-CMEX (Peça 45).

GCFAMG em 10 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 780432/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 2/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 2300/2022[2], realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná[3].

A parte representante asseverou que formalizou interesse em recorrer da classificação da empresa REDE COMPRE BEM EIRELE para o item 10 do certame[4], contudo, a pregoeira sumariamente indeferiu a intenção de recorrer, realizando análise antecipada do mérito.

Argumentou que a jurisprudência veda a referida análise antecipada do mérito, uma vez que viola os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, aduziu ter manifestado a intenção de recorrer nos itens 4 e 15[5], com aceite pela pregoeira. Sobre este ponto, explicou que foram vencedoras dos itens 4 e 15, respectivamente, as empresas A & L FABRICACAO IMP. E EXP. e VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., sugerindo que somente a intenção de recorrer em face da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI é que foi sumariamente indeferida. Assim, apontou indícios de favorecimento da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI em licitações conduzidas pela pregoeira.

Após discorrer sobre as razões de direito e sobre possível direcionamento do certame, defendeu a necessidade de concessão de tutela de urgência, formulando os seguintes pedidos:

I – a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 2300/2022 - FUNDEPAR na fase em que se encontra, para evitar grave lesão aos princípios constitucionais e evitar a perda do objeto da presente representação, e de modo que haja tempo hábil para análise do mérito;

II – a determinação/recomendação à FUNDEPAR que anule a adjudicação da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI no Pregão Eletrônico 2300/2022 e, consequentemente, seja retomada a etapa recursal do certame, a fim de que seja aceita a intenção de recorrer formalizada pela empresa PONTTO e seja concedido o prazo para apresentação das razões recursais na forma do item 8.1, do Edital;

III – a determinação/recomendação à FUNDEPAR para que não proceda mais o indeferimento sumário das intenções de recorrer, com a análise antecipada do mérito;

IV – seja aberto processo de investigação para apurar atos de favorecimento da empresa REDE COMPRE BEM EIRELE em licitações conduzidas pela Pregoeira SIBELE LOPES DOS SANTOS;

V – a determinação de medidas e sanções que esse e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná entender cabíveis, em respeito ao seu dever fiscalizatório;

VI – a intimação da FUNDEPAR e da REDE COMPRE BEM EIRELI para que ofereçam suas respostas no prazo regimental;

VII – o deferimento da produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada das peças do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 2300/2022 em anexo;

VIII – no mérito, o julgamento procedente da presente Representação.

É o breve relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Eletrônico nº 2300/2022[9] realizado pelo FUNDEPAR, merecendo processamento a demanda.

Do mesmo modo, há indícios de que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram violados pela negativa sumária da intenção de recurso manifestada pela representante conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019 e, ainda, pelos indícios de julgamento antecipado do mérito recursal.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar os seguintes pontos:

a) cerceamento do direito de recorrer e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizados pelo indeferimento sumário da intenção de recurso e pelo julgamento antecipado do mérito recursal; b) indícios de favorecimento de empresa licitante, caracterizado por condutas da Pregoeira durante a condução do certame.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura e adjudicação já ocorreram em 14/12/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 2300/2022, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[11] e no §1º do artigo 282[12], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira, Sra. Sibeles Lopes dos Santos, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, do representante legal da entidade e da Pregoeira Sra. Sibeles Lopes dos Santos, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[13], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.

2. Consta do edital (peça nº 6) que o preço global máximo para este procedimento licitatório é de R\$ 70.740.000,00 (setenta milhões e setecentos e quarenta mil reais), com 17 lotes de gêneros diversos.

3. Consta do edital o seguinte objeto licitatório: “A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de açúcar cristal, açúcar demerara, açúcar extra fino, alho em pasta pasteurizado, banana suína, colorau em pó, extrato de tomate, feijão carioca in natura – até tipo 2, louro – folhas secas, manteiga com sal – sem necessidade de refrigeração, molho de tomate tradicional com cebola e alho, molho de tomate tradicional com manjerição, óleo de milho refinado, óleo de soja refinado, sal não refinado iodado, tempero completo - sal, alho e cebola - sem pimenta e vinagre de álcool destilados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná. As especificações do item e quantitativos estimados encontram-se detalhados conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência, a ser parte do Edital de Licitação e seus Anexos. A futura e eventual aquisição atenderá a demanda pelo período de 12 (doze) meses.”

4. Manteiga com sal sem necessidade de refrigeração, cujo orçamento é de R\$23.553.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil reais).

5. Item 4 -Alho em pasta pasteurizado e item 15 – Sal não refinado iodado.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Consta do edital (peça nº 6) que o preço global máximo para este procedimento licitatório é de R\$ 70.740.000,00 (setenta milhões e quarenta mil reais), com 17 lotes de gêneros diversos.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-588701/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, REGINA JULIA BARBOSA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-1380/22

I. Trata-se de Revisão de Proventos da servidora Regina Julia Barbosa, motivada por um equívoco que ocasionou a "redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021", ocorrido em razão do Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% com efeitos financeiros a partir de setembro de 2021.

II. Analisando os presentes autos e efetuando uma comparação com o processo de Aposentadoria (n.º 747148/21), observa-se que, de fato, foram corrigidos os últimos salários utilizados para o cálculo da média, que haviam sido incorretamente minorados, obtendo-se proventos no montante de R\$ 2.308,47 (referência outubro/2021), conforme consta Portaria retificadora editada (peça 6).

III. Ainda, foi demonstrado que o valor atual (referência janeiro/2022) a ser pago à aposentada seria de R\$ 2.545,09, considerando a revisão anual de 10,25% concedida pela Lei Municipal n.º 15.947/2022 (peça 5, folha 5).

IV. Ocorre que, ao se consultar o Portal da Transparência do Município, a ex-servidora vem recebendo a soma de R\$ 2.620,37 desde o mês de janeiro/2022[1], que não é condizente com o montante de R\$ 2.545,09, apresentado nestes autos.

V. Ao que parece, o valor que está sendo pago à aposentada se refere ao inicialmente apurado na aposentadoria (processo n.º 747148/21), acrescido do reajuste de 3,14% e, na sequência, corrigido pela revisão de 10,25%:

a. R\$ 2.304,39 + 3,14% = R\$ 2.376,75;

b. R\$ 2.376,75 + 10,25% = R\$ 2.620,37.

VI. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as justificativas acerca da divergência apontada, bem como a comprovação da adoção das providências cabíveis para correção, se for o caso.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Com exceção do mês de outubro/2022, que consta o valor de R\$ 2.625,01.

PROCESSO Nº:-562559/22

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1401/22

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 773568/22 (peças 14 e 15), em que a Procuradoria-Geral do Estado – PGE expôs que:

No dia 1º de dezembro pretérito, a Casa Civil encaminhou o e-protocolo n.º 19.660.687-4, noticiando que este eg. Tribunal de Contas (TCE/PR), no dia 24 de outubro de 2022, intimou o gestor (no caso, o Exmo. Governador do Estado) para manifestar-se, em 15 dias, acerca da constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 26/85, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195/16 [...] Compulsando os documentos acostados, constata-se que o TCE intimou o gestor em 24.10.2022, porém esta Procuradoria-Geral somente tomou conhecimento do feito em dezembro, quando – muito provavelmente – o prazo de manifestação já se encontrava expirado ou, na melhor das hipóteses, em seus momentos finais de fluência.

2. Alegou, ainda, que não bastava “a intimação do gestor público (o Exmo. Governador do Estado), e sim do Estado do Paraná, que é devidamente representado [...] pela Procuradoria-Geral do Estado.”

3. Esclareceu, adicionalmente, que a PGE deveria ser ouvida neste procedimento por outras duas razões: primeiro, porque é o órgão responsável pela realização de curadoria das leis estaduais, e segundo, porque o dispositivo questionado afeta diretamente o órgão, devendo se sopesar as consequências práticas da decisão.

4. Desse modo, solicitou que fosse feita nova citação do Estado do Paraná dirigida à Procuradoria-Geral do Estado.

5. Inicialmente, importante salientar que foram feitas duas citações: uma direcionada ao senhor Governador (Ofício de contraditório n.º 2301/22-DP, peça 10) e uma direcionada ao Estado do Paraná (Ofício de contraditório n.º 2300/22-DP).

6. Porém, em razão do disposto no art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a inclusão da Procuradoria-Geral do Estado como interessada nos presentes autos e sua citação, para que se manifeste no processo em nome do Estado do Paraná.

7. Saliento que, quanto ao outro ponto levantado pela PGE, de que é importante sua oitiva em razão da decisão ter impacto direto em suas atividades, é compreensível a colocação efetuada, porém entendo que este não é o expediente apropriado para discussão do assunto sob esta ótica.

8. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

9. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-628908/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IVONE ANDRUSIEVICZ

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-1402/22

I. Trata-se de Revisão de Proventos da servidora Ivone Andrusievicz, motivada por um equívoco que ocasionou a “redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021”, ocorrido em razão do Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% com efeitos financeiros a partir de setembro de 2021.

II. Analisando os presentes autos e efetuando uma comparação com o processo de Aposentadoria (n.º 3751/22), nota-se que não houve alterações nos valores lançados como utilizados para o cálculo da média. O que ocorreu é que, naquele expediente, embora o SIAP tenha apurado uma média de R\$ 2.850,56 e a média calculada pela Entidade tenha sido de R\$ 2.843,22, tal diferença havia sido desconsiderada, por ser inferior a R\$ 10,00 (peça 22, folha 5, processo n.º 3751/22). Nesta Revisão de Proventos, portanto, o órgão adequou seu cálculo, de modo que o ato retificador apresentado nesta Revisão de Proventos (peça 5) está condizente com a média que já havia sido indicada pelo SIAP.

III. Ainda, foi demonstrado que o valor atual (referência janeiro/2022) a ser pago à aposentada seria de R\$ 3.142,74, considerando a revisão anual de 10,25% concedida pela Lei Municipal n.º 15.947/2022 (peça 4, folha 4).

IV. Ocorre que, ao se consultar o Portal da Transparência do Município, a ex-servidora vem recebendo a soma de R\$ 3.233,08 desde o mês de janeiro/2022[1], que não é condizente com o montante de R\$ 3.142,74, apresentado nestes autos.

V. Ao que parece, o valor que está sendo pago à aposentada se refere ao inicialmente apurado na aposentadoria (processo n.º 3751/22), acrescido do reajuste de 3,14% e, na sequência, corrigido pela revisão de 10,25%:

a. R\$ 2.843,22 + 3,14% = R\$ 2.932,50

b. R\$ 2.932,50 + 10,25% = R\$ 3.233,08.

VI. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as justificativas acerca da divergência apontada, bem como a comprovação da adoção das providências cabíveis para correção, se for o caso.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Com exceção dos meses de outubro e novembro/2022, que constam o valor de R\$ 3.241,43.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N º: 169784/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 122/22**

Em atenção à Instrução nº 5387/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento pela irregularidade quanto ao índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, feito pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 13 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 199055/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO: EDSON LUPATINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 123/22**

Em atenção à Instrução nº 5.321/22 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. EDSON LUPATINI, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento referente ao Relatório de Controle Interno, feito pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 13 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 158936/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 124/22**

Em atenção à Instrução nº 5.561/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos da unidade técnica, consistentes em aplicação de valores relativos à educação abaixo dos índices mínimos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 13 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 168435/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO: NELTON BRUM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 125/22**

Em atenção à Instrução nº 5.564/22 (peça 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. NELTON BRUM, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos unidade técnica, consistentes em aplicações em educação abaixo dos índices mínimos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 13 de dezembro de 2022.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 217541/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANA RUTH SECCO MATESCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 127/22**

Em atenção à Instrução nº 5.494/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação da Sra. ANA RUTH SECCO MATESCO, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento feito pela unidade técnica acerca da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 13 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 185011/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: DECIO JARDIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 128/22**

Em atenção à Instrução nº 5.881/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. DECIO JARDIM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os apontamentos feitos pela unidade técnica, relativos à aplicação de recursos na educação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 14 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 188070/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 129/22**

Em atenção à Instrução nº 5.882/22 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação do Sr. FABIO CHICAROLI, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, concernentes ao Relatório do Controle Interno, à aplicação do mínimo de 25% na educação e ao aporte devido à cobertura do déficit atuarial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 14 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 188223/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 130/22**

Em atenção à Instrução nº 5.884/22 (peça 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. MAURICIO ROBERTO RIVABEM, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica acerca da aplicação de recursos na educação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 14 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 216090/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 131/22**

Em atenção à Instrução nº 5.903/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e da aplicação de recursos do FUNDEB, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.  
Gabinete, 14 de dezembro de 2022.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 729860/22**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 139/22**

Tratam os presentes de Tomada de Contas Ordinária instaurada nos termos do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal[1], conforme Despacho nº 3.723/22 do Gabinete da Presidência (peça 4), em razão da ausência da prestação de contas do exercício de 2021 pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA.

Em que pese constar que o Consórcio não teve empenhos no exercício de 2021, este ainda possui situação cadastral ativa, e, portanto, se encontra obrigado a prestar contas, nos termos da Instrução Normativa nº 169/2021[2].

Portanto, necessário que os gestores mencionados na peça 3 sejam incluídos na autuação na condição de "interessados" e citados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as contas da entidade relativas ao exercício de 2021.

Em razão do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e posterior CITAÇÃO dos gestores nominados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema relativas ao exercício de 2021:

- 1) HIROSHI KUBO - Prefeito de Carlópolis de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- 2) EDUÍ GONÇALVES - Prefeito de Guapirama de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- 3) MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES - Prefeito de Jacarezinho de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- 4) REGINALDO VILELA - Prefeito de Joaquim Távora de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- 5) JOÃO CARLOS BONATO - Prefeito de Ribeirão Claro de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Alerta-se que o não atendimento da diligência poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentadas as manifestações ou vencido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete, 14 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[3]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021.

3. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 221590/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 148/22**

Em atenção à Instrução nº 5.899/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes na ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e na aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 15 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 222570/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 149/22**

Em atenção à Instrução nº 5.897/22 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. SERGIO LUIZ BORGES, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes na ausência de conteúdo mínimo do Relatório Interno e na ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 15 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 220313/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 150/22**

Em atenção à Instrução nº 5.901/22 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. JOSÉ VITORINO PRÉSTES, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes no conteúdo insuficiente do Relatório de Controle Interno e na aplicação de recursos em educação abaixo do índice mínimo, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 15 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 236708/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 152/22**

Em atenção à Instrução nº 5.370/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. ARY DE OLIVEIRA MATTOS, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do apontamento feito pela unidade técnica relativo à entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 15 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 209123/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 153/22**

Em atenção à Instrução nº 5.283/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação do Sr. ANTONIO EMERSON SETTE, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento feito pela unidade técnica, consistente na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 16 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 207937/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 154/22**

Em atenção à Instrução nº 5.966/22 (peça 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação da Sra. RAFAELA MARTINS LOSI, gestora das contas, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes em Relatório do Controle Interno com conteúdo insuficiente e aplicação de recursos na educação abaixo dos índices mínimos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 16 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N º: 189009/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 157/22**

Em atenção à Instrução nº 5.951/22 (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento feito pela unidade técnica, consistente na aplicação de recursos na educação abaixo do índice mínimo, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 16 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 196366/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 158/22**

Em atenção à Instrução nº 5.953/22 (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca de apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes em Relatório de Controle Interno com conteúdo insuficiente e existência de déficit orçamentário, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.  
Gabinete, 16 de dezembro de 2022.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 201670/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 159/22**

Em atenção à Instrução nº 5.956/22 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação da Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento feito pela unidade técnica, consistente em aplicação de recursos em educação abaixo do índice mínimo, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.  
Gabinete, 16 de dezembro de 2022.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 211810/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: EXILAINE GASPAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4/23**

Autoriza-se a dilação de prazo solicitada pelo Município de São Sebastião da Amoreira via petição inserida na peça 44 e, em decorrência, recebe-se, por tempestiva, a petição intermediária nº 782664/22 (peças 48 a 58), em que a gestora das contas apresenta contraditório em face da Instrução nº 5.686/22 (peça 19).  
Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/2022.

**PROCESSO N.º: 212205/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: MAURO LEMOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 7/23**

Em atenção à Instrução nº 6.005/22 (peça 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. MAURO LEMOS, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes em (a) ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica e (b) ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.  
Alerta-se que a ausência de manifestação poderá motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 212906/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 8/23**

Em atenção à Instrução nº 6.006/22 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do Sr. GILSON JOSE DE GOIS, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes em (a) ausência de encaminhamento do CRP, (b) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (c) aplicação inferior ao índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica.  
Alerte-se ao gestor que a ausência de manifestação poderá motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 9 de janeiro de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 214844/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 9/23**

Em atenção à Instrução nº 6.009/22 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do gestor das contas, Sr. ECLAIR RAUEN, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes em (a) Relatório do Controle Interno incompleto, (b) aplicação em serviços e ações da saúde pública abaixo do índice mínimo de 15%, e (c) aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica abaixo do índice mínimo de 25%, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 214518/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ**  
**INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, PAULO JOSE MORFINATI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 10/23**

Em atenção à Instrução nº 5.453/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do gestor das contas, Sr. ANGELO MARCOS VIGILATO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento feito pela unidade técnica, consistente na aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica abaixo do índice mínimo de 25%, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: -647029/17**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SULINA**  
**REPRESENTADO: ALMIR MACIEL COSTA**  
**INTERESSADOS: PATROMAQ INDÚSTRIA E RECUPERADORA DE MÁQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN**  
**PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -485/22**

Considerando o requerimento à peça 63, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Auditora MURYEL HEY**

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 23/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 22/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 42/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Vitorino e Câmara Municipal de Vitorino, consistentes na tramitação do Projeto de Lei nº 54/2021, que autorizou a permuta de imóveis do patrimônio público por imóveis particulares;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 22/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº 54/2021, que autorizou a permuta de imóveis do patrimônio público por imóveis particulares no Município de Vitorino;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/23

Processo nº: 667368/18

Data e hora da redistribuição: 10/01/2023 15:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho Processual Diverso 165/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no processo nº 307473/17 - superintendente à época na 1ª instância do processo.

DP, em 10/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3/23

Processo nº: 155783/22

Data e hora da redistribuição: 10/01/2023 18:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 10/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº50/2023

Processo Nº: 744599/21

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 08:11:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA KRAVETZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº51/2023**

**Processo Nº: 630611/20**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 08:16:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IRACEMA SALES DE ARZAO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº52/2023**

**Processo Nº: 726160/22**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 08:23:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, EDNA APARECIDA FELIX FERNANDES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº53/2023**

**Processo Nº: 263160/22**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 08:28:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº54/2023**

**Processo Nº: 554982/20**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 09:49:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANDERSON LUIS BATISTA, DEBORA CAVAGNOLLI, ELVI MARIA DE CASSIA DA LUZ, ERISON LOGHAN BAZZI, JOICE MARIA MEISTER, LAIS DE JESUS SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, RAFAELA DA COSTA OLIVEIRA, RENATA NEPEL BATISTA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 687159/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº55/2023**

**Processo Nº: 483287/20**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 09:55:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANA LUCIA CEDORAK, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFER OLIVEIRA, LUANNA KRUGER DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 337736/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº56/2023**

**Processo Nº: 758871/20**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 10:03:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE ALVES RICARDO SALADINI, ALINE DA ROCHA CARNEIRO GONCALVES, AMANDA CAROLINE DE BARROS, ANDERSON LUIS DA SILVA, ANDRESSA FREITAS, ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES, BENJAMIN DA SILVA MIRANDA, BRUNA GONCALVES LOPES, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS NUNES, DENISE MORAES DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 294282/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 747100/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº57/2023**

**Processo Nº: 12077/23**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 13:28:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº58/2023**

**Processo Nº: 781455/22**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 16:06:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº59/2023**

**Processo Nº: 13421/23**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 16:19:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: KAIO FEROLDI MOTTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2023**

**Processo Nº: 13391/23**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 17:45:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº61/2023**

**Processo Nº: 779601/22**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 17:56:52

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº62/2023**

**Processo Nº: 13677/23**

Data e hora da distribuição: 10/01/2023 18:03:26

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º-40484/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA FERRACIOLI BELTRÃO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-68/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 27662/22 - CAGE (peça(s) nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-26341/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO PEDRO DA CRUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-69/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 27659/22 - CAGE (peça(s) nº 37):  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-685928/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO-MAXWELL SCAPINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-70/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 27683/22 - CAGE (peça(s) nº 36):  
- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-407820/22**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**INTERESSADO-GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-71/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 27678/22 - CAGE (peça(s) nº 41):  
- CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-532199/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI,**  
**LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MONICA MONTEIRO DE**  
**MELO TAKEMURA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-72/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 27511/22 - CAGE (peça(s) nº 23):  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-437419/18**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,**  
**MARIA SUELI MENDES BATISTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-73/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 56/23 - CAGE (peça(s) nº 46):  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-323651/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALISSON DA SILVA, CAMILA SCARPAT FERREIRA, EDIMARA**  
**RIBEIRO, EDINA RIBEIRO, ELIANE JAGUCZESKI DA SILVA, FRANCIELI DOS**  
**SANTOS SCZEPANIAK DE CAMPOS, FRANCIELLI WEBER, GERSON FRANCISCO**  
**GUSO, JOSEANE APARECIDA CARDOSO, LINEI DE FATIMA MACHADO,**  
**PATRICIA DEMETRIO SANTANA, SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES,**  
**WOLNEI ANTONIO SAVARIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-74/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 50/23 - CAGE (peça(s) nº 55):  
- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-330111/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALEXANDRA PONTES, AMANDA**  
**PERBELINE DOS SANTOS, AMBROZIO JAK, AMELIA DOVHY GRESKIW, ANA**  
**EMANUELA GRUSCOSKI, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA,**  
**ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ANILTON PINTO DE**  
**CAMPOS, ANTONIO BECHER FILHO, CLARICE DOS SANTOS, CLARICE**  
**SEROTIUK GUIMARAES, CLAUDINEIA GAIOCHA, DANIELE HORBUS DOS**  
**SANTOS, DIRCELENE BOHACZUK, EDICLEIA WOZNIAK, EDIRLEIA CARMEN**  
**PARHUTS MLOT DE OLIVEIRA, ELEUVAINA CRIKOSKI, ELICEIA KIEC,**  
**ELIZABETH MICHALICHEN, FRANCIELA MIKA, GENESIO KULEK, GILMAR**  
**BARAN, GILMAR LUCASKI, GILVAN BOBATO, GILVANE GOLINSKI, GISELE**  
**CAMPOS DE MELLO GROSS, JESSICA ELOISE VOLSKI DIAS, JOACIR DOS**  
**SANTOS, JONESLI DE OLIVEIRA BABIUK, JORACI POLETO, JORGE**  
**SALAMUCHA, JOSE KOZECHEN, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**BOARON, JULIANA TERNOPILSKI, LEOCADIA CHICALSKI ANDRADE, LUCAS**  
**BAHRI, LUCAS GONCALVES, LUCICLEIA KRIK ATAMANCZUK, LUIS ARTHUR**  
**DE SOUZA PEIXOTO, MARCELO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA**  
**CASAGRANDE, MARCIA DOS SANTOS, MARCIANO GUEMBARSKI,**  
**MARGARETE BASNIAK, MARIA BEATRIZ FOGACA, MARIA KULEK, MARIA**  
**CHEVCHUK, MARILENE ZAISM, MARINES SENIUK RODRIGUES DOS**  
**SANTOS, MARIZETE MICHALICHEN MALESKI, NEONILIA NOVOSSAD, OSNEI**  
**STADLER, PAULO VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL JUNIO BOBATO,**  
**RENILDA SCHIRLO, ROBSON JOSE MROCZKO, RODRIGO GELINSKI, ROSANE**  
**PECHFIST SALACHE, SABRINA MALTAURO FLARESSO, SANDRA MARA**  
**VIANA, SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, SELMO ANDREI BOBATO,**  
**SILVANA ULIACH, SONIA MARIA SCHIRLO, TATIANE POGANSKI PRESLHAK,**  
**THIAGO SILVA DE SOUZA, VALDIR DOS SANTOS, VEREDIANE ZENZELUK,**  
**VIVIANE MOLETA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-75/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 26255/22 - CAGE (peça(s) nº 9):  
- MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-86786/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-76/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 27551/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-530129/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FERNANDA BARBOSA LACERDA, LARYSSA BARBOSA LACERDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLAIR DO ROCIO BARBOSA, WALTER LUIZ LACERDA, WANESSA BARBOSA LACERDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-77/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 73/23 - CAGE (peça(s) nº 24):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-244014/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ADAIR SILVA DE ARCEGA, EDILSON GARCIA KALAT, JOB RAMOS ARCEGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-78/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 94/23 - CAGE (peça(s) nº 17):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-58450/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IVONE COSTI VICHINHESKI, NILSON VICHINHESKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-79/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 96/23 - CAGE (peça(s) nº 16):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-547846/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ ALVES, MARIA DOS ANJOS DA COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-80/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 66/23 - CAGE (peça(s) nº 14):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-8634/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-81/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 99/23 - CAGE (peça(s) nº 16):

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-785698/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO-DISNEI LUQUINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-83/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE AMPÈRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 112/23 - CAGE (peça(s) nº 21):

- MUNICÍPIO DE AMPÈRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-787/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-CELSON KUBASKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-84/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 116/23 - CAGE (peça(s) nº 13):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-668461/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IASKARA MARIA ABRAO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-85/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 102/23 - CAGE (peça(s) nº 21):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-678898/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSE LOPES SANTOS FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-86/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/01/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-687389/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO-ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNEISE HARACEMIW, CICERO RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA RAMOS FURMAN, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RENATA FAVERO GRANSOTTI, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-87/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 127/23 - CAGE (peça(s) nº 42):  
- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-60121/19**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ALIPIO SANTOS LEAL NETO, GUILHERME MENON MIRANDA, JOSE EDUARDO GALUCH, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARCOS ROBERTO DE PAULA, MARCOS TERRA, MAYCON ZANESCO, RODRIGO FERNANDO DOMINGOS, ROSANGELA DE CASSIA LIVRAMENTO, ULISSES ZONTA DE MELO, WELERSON RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-88/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 130/23 - CAGE (peça(s) nº 44):  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-82934/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLENI MASSOCHIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-89/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 82/23 - CAGE (peça(s) nº 21):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-94169/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE DE PAIVA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-90/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 90/23 - CAGE (peça(s) nº 21):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-754205/19**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA LUZIA ARAUJO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-91/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 135/23 - CAGE (peça(s) nº 35):  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-488653/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO-BERNADETE LOURDES COUTINHO, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-92/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 138/23 - CAGE (peça(s) nº 31):  
- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-503590/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AMANDA ANDRONIC DA SILVA CASTILHO, CAMILA MACIEL GONÇALVES, CLELIA APARECIDA GASPERONI, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DEBORA FERNANDES THEOPHILO DA CRUZ, FRANCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GLEI MARCELO BARBOSA, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, LEONARDO BRUNO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-93/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 129/23 - CAGE (peça(s) nº 55):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-35227/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RONEI BAGGIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-94/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 153/23 - CAGE (peça(s) nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-702302/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANA CRISTINA MARCOLINI CORREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-95/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 159/23 - CAGE (peça(s) nº 29):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-570000/21**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-ANE MARY OENING DA COSTA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-96/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 158/23 - CAGE (peça(s) nº 26):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-412576/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARIA DE LOURDES PAVESI DE SOUZA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-97/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 147/23 - CAGE (peça(s) nº 28):

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

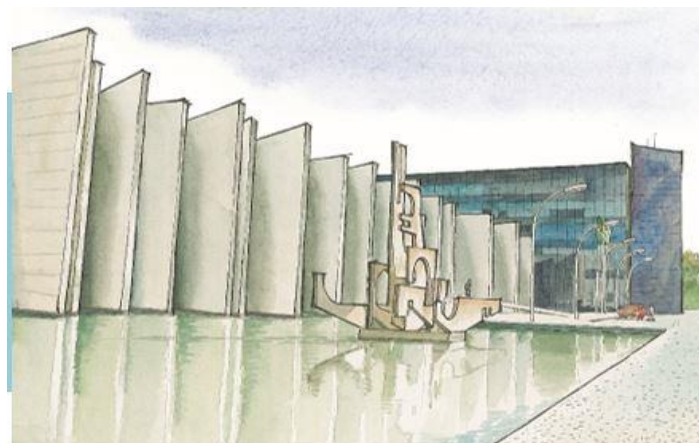
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-268057/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4098/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de recursos do FUNDEB aplicado em 2021 na remuneração dos profissionais da educação básica, apurado com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5870/22-CGM (peça 46), concluiu pelo deferimento do pleito.

Todavia, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização opinou pelo indeferimento do recálculo “em razão da inexistência de tabela para registro” e sugeriu a anexação dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual de 2021 do Município de Foz do Iguaçu nº 155783/22, “para subsídio do exame de Contraditório das contas” (Informação nº 341/22-COSIF, peça 47).

Mediante o Despacho nº 1032/22-CGF (peça 48), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da COSIF.

Diante disso, acato o posicionamento da COSIF pelo indeferimento do pleito.

Considerando a aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Processo nº 155783/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a redistribuição dos citados autos.

Em seguida, siga o presente feito ao Gabinete do novo Conselheiro Relator para deliberação quanto ao apensamento dos presentes autos à mencionada Prestação de Contas.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-775374/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-4124/22**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora Cláudia Klimczak Rodrigues da Luz, atualmente enquadrada no regime remuneratório estatuído pela Lei Estadual nº 18.691/2015, mediante o qual ratifica os pedidos e fundamentos constantes na petição inicial do Processo nº 712499/19, de modo a reconhecer a natureza de vencimento básico da verba de representação estabelecida pelos artigos 27 e 27-A da Lei Estadual nº 15.854/2008, requer que tal verba “seja incluída na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e das demais vantagens funcionais calculadas a partir do vencimento básico, para todos os efeitos legais, com a atribuição de efeitos retroativos à decisão”, atuação destes autos como Processo de Servidor e sua distribuição por dependência e apensamento ao expediente nº 712499/19.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 712499/19, que trata de requerimento contendo o mesmo pedido constante no presente feito, para deliberar acerca da distribuição por dependência deste requerimento e apensamento ao processo de sua relatoria.

Sendo autorizado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, posterior redistribuição na forma regimental e apensamento.

Gabinete da Presidência, 09 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-643389/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4156/22**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Saudade do Iguaçu visando a obtenção de “Certidão para Instrução de Pleitos de Contratação de Operações de Crédito”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo indeferimento do pedido, nos termos da Instrução nº 5209/22 – CGM (peça 12).

Por meio do Despacho nº 956/22-CGF (peça 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o entendimento da CGM, considerando a inexistência até o momento de normativa que possibilite a exclusão de valores relacionados a despesas correntes executadas com recursos provenientes de superávit financeiro do cálculo destinado à apuração da relação estabelecida no caput do art. 167-A da Constituição Federal. Todavia, a unidade destacou que se trata de situação extraordinária, conforme já exposto por esta Presidência no Despacho nº 3545/22-GP (peça 13), e, tendo em vista o disposto no §1º do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), a CGF apresentou entendimento de que:

“há possibilidade de emissão da certidão pleiteada pelo Município de Saudade do Iguaçu, dada a peculiaridade do caso; devendo, contudo, a situação da composição das despesas correntes (total dos recursos do exercício e total de recursos provenientes de superávits financeiros) consideradas na avaliação da relação definida pelo caput do art. 167-A da CF ficar expressamente exposta na Certidão a ser emitida por este Tribunal, de modo que tal fato seja considerado no curso da instrução do pedido de análise para contratação de Operações de Crédito pelo Ministério da Fazenda – MF, nos termos do art. 21, IV, da Resolução nº 43/20013 do Senado Federal, c/c o art. 167-A, § 6º, II, 4 da Constituição Federal”.

Por fim, a Coordenadoria ressaltou que a situação apresentada demandaria uma avaliação colegiada “de modo a propiciar maior segurança jurídica em futuras avaliações de casos correlatos, sugerindo-se, respeitosamente, que a Presidência desta Casa, à lume do art. 312, IV, do Regimento Interno, formule Consulta ao Pleno deste Tribunal, para deliberação, em tese, sobre esse tema”.

Considerando a necessidade de uma avaliação colegiada sobre a possibilidade de exclusão de recursos provenientes de superávits financeiro na apuração da relação estabelecida no caput do art. 167-A da Constituição Federal para a emissão excepcional da certidão, e tendo em vista que eventual consulta deve ser apresentada pelos interessados, indefiro o pleito e deixo de acolher a sugestão da CGF quanto à formulação de Consulta por parte desta Presidência.

Expeça-se comunicação ao requerente, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-780289/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4158/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2902/2022 mediante o qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito nº MPPR-0046.19.075531-7, solicita, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a conclusão dos processos de tomadas de contas nº 616115/17, 616697/17, 782132/18 e 782167/18.

Em atenção à solicitação, esta Presidência, com base nas informações disponíveis no sistema de trâmite deste Tribunal, informa o que segue:

-616115/17: encontra-se em andamento, sob Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

-616697/17: julgado pelo Acórdão nº 1903/2022[1] – Primeira Câmara;

-782132/18: encontra-se em andamento, sob relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

-782167/18: encontra-se em andamento, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1903-2022-da-secretaria-primeira-camara/343734/area/10>

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-766073/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4159/22**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1058/22 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-301518/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4164/22**

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Castro, solicitando o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida de impostos, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5972/22 (peça 22), após análise da documentação encaminhada, entende que as despesas no valor de R\$ 21.429.782,41 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), referentes a despesas classificadas no elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, cujas competências são de períodos anteriores ao da apuração (1/2021 a 12/2021), devem ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal e conclui pela recomposição e registro da despesa total com pessoal referente a data base de 31/12/2021, de 51,87% para 44,14%

Através da Informação nº 334/22-COSIF (peça 23), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021, reemissão da última análise de gestão fiscal disponível, para atualização das informações, e remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Castro do exercício de 2021, autuado sob o nº 217665/22, e relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1005/22-CGF (peça 24), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito à Diretoria de Protocolo ante a necessidade de redistribuição do processo nº 217665/22 e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere a retorno dos autos a esta Presidência para deliberação. de redistribuição do processo nº 217665/22 e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere a retorno dos autos a esta Presidência para deliberação.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo redistribuiu a referida PCA, mediante sorteio, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Informação nº 8494/22-DP, peça 26).

Por sua vez, pelo Despacho nº 1397/22-GCILB (peça 27), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha informou, em síntese, que não se opõe ao andamento dado ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 217665/22, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-766928/22**

**ENTIDADE:-CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4167/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 48/22-5ICE (peça 4) mediante o qual a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se quanto ao requerimento formulado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná nos seguintes termos:

“É importante observar aqui que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná está vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Assim, faz-se necessário destacar que referida Secretaria possui em sua estrutura organizacional um Departamento Jurídico competente para analisar tal parecer, além de ser a Unidade apta a orientá-lo.

Outrossim, esta Inspeção informa, ainda, que compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo, além de ser responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná”.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-777016/22**

**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4168/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1636/2022 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava aos processos nº 346344/19 e nº 373597/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima mencionados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1003/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR – 0059.19.001710-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-632050/22**

**ENTIDADE:-EDMIRSO BATISTA DE ABREU**

**INTERESSADO:-EDMIRSO BATISTA DE ABREU**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4170/22**

Tendo em vista que o requerente não se manifestou no prazo concedido pelo Despacho nº 3242/22-GP (peça 4) quanto ao interesse em que o presente expediente seja recebido como Denúncia, consoante se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 1226/22-DP (peça 10), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-782354/22  
ENTIDADE:-JOSE RODRIGUES LEMOS  
INTERESSADO:-JOSE RODRIGUES LEMOS  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-10/23

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná encaminha requerimento (peça 2) de autoria do Deputado Professor Lemos, no qual solicita parecer desta Corte de Contas sobre o Edital nº 03/2022, bem como de seu termo de referência, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

Verifica-se que o requerimento foi autuado em duplicidade, conforme Processo nº 779965/22, que se encontra em andamento neste Tribunal.

Diante disso, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-779787/22  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO:-13/23

Trata-se de Representação protocolada por Márcio Soares Berclaz, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito civil nº 0001.20.000592-2 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-619069/21  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO:-29/23

Trata-se de Requerimento Interno oriundo da Diretoria de Tecnologia da Informação cujo objeto é a formalização de Termo Aditivo ao Convênio n.º 16/2021, celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná para a “cessão de 10 blades PowerEdge M620, 6 blades PowerEdge M630, 1 chassi PowerEdge M1000e, 4 Network Switch MXL 10/40GE switch/router, 02 Switch San?Brocade M5424, 1 SAN Brocade 300” a este Tribunal de Contas, nos termos descritos no Requerimento n.º 285/2021-DTI (peça 2).

De acordo com o Requerimento Interno apresentado, instaurado em 8/10/2021, a finalidade do aditivo proposto é “ampliar a capacidade de processamento de dados do TCEPR.” Ocorre que a Supervisão de Licitações e Contratos solicita à Presidência o encerramento do feito e o arquivamento do presente protocolado, haja vista “a tramitação do objeto pelo Processo n.º 63451-3/21”, nos termos do Despacho n.º 366/22-SLC (peça 3), de 16/12/2022.

Observo que Processo n.º 63451-3/21, indicado pela Supervisão de Licitações e Contratos, versa sobre a convalidação do Termo de Cessão de Uso de Equipamentos de Tecnologia da Informação firmado por esta Corte com o Ministério Público do Estado do Paraná em 15/10/2021 (peça 2 dos autos n.º 63451-3/21), bem como sobre a convalidação do Termo Aditivo ao referido Termo de Cessão de Uso (peça 7 dos autos n.º 63451-3/21), celebrado em 20/12/2021. A lista de equipamentos cedidos a este Tribunal de Contas constitui anexo do Termo de Cessão aludido (peça 2, fls. 4 e 5 destes autos).

Diante da existência de similaridade na descrição dos equipamentos mencionados no presente expediente e dos relacionados no Processo n.º 63451-3/21 e tendo em vista que a cessão de equipamentos de tecnologia da informação pelo Ministério Público Estadual a esta Corte de Contas efetivamente foi levada a efeito por meio de Termo de Cessão assinado pelas partes alguns dias após o requerimento objeto deste autos ter sido apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, defiro o pedido da Supervisão de Licitações e Contratos contido na peça 3 e determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-118205/21  
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, ALEXANDRE FELIX, ANDRE SOARES DA SILVA, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, JOSE DONISETE PINHEIRO, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021), OSNI RODRIGUES VIEIRA, PAULO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-33/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica relacionado a processo seletivo para a admissão de motoristas e operadores de máquinas para o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste de Paraná – CIDERSOP.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 767363/22 e petição em anexo (peças 48 e 49), o CIDERSOP solicita a alteração do tipo de seleção de pessoal, de “Teste Seletivo” para “Concurso Público”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 1/23 – CAGE (peça 50), solicita autorização para o retorno do feito à fase instrutória e, posteriormente, diligência à origem para que apresentasse as justificativas para os questionamentos indicados nos itens “a” e “b” e encaminhasse o Termo de Convênio/Consórcio com previsão da forma de ingresso de seus servidores.

Considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste de Paraná, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e encaminhe o solicitado pela CAGE à peça 50.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-774327/22  
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-34/23

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, que encaminha minuta do Termo de Cooperação n.º 007/TERMO/2022, juntada na peça 4 dos autos, cujo objeto é a cessão funcional da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, pelo período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, “para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência, símbolo 2-C”.

Consoante correspondência eletrônica encaminhada a este Tribunal de Contas em 13/12/2022 pela Divisão de Contratos da COHAPAR, juntada na peça 3 destes autos, o Termo de Cooperação referido estava disponível para a assinatura por parte desta Corte.

Na supracitada correspondência eletrônica acrescentou a COHAPAR que a assinatura deveria ocorrer impreterivelmente até 22/12/2022 e que, caso a formalização não ocorresse ainda em 2022, não há previsão expressa de convalidação da cessão:

Considerando que o processo que trata do assunto tramita no formato digital; a impossibilidade desse TCE/PR assinar o instrumento digitalmente através do sistema e-Protocolo; e, objetivando conferir maior agilidade ao processo de formalização do instrumento, encaminhamos, em anexo, o arquivo da via formatada do Termo, para que seja providenciada a assinatura pelo Conselheiro-Presidente desse TCE/PR, impreterivelmente até o dia 22/12/2022.

Ressaltamos que não há previsão expressa de convalidação da cessão havida antes da assinatura do respectivo instrumento, na eventualidade deste não ser formalizado neste ano de 2022.

Diante da exiguidade do prazo conferido para a assinatura do Termo de Cooperação encaminhado, aliada ao alerta da COHAPAR para a ausência de previsão expressa de convalidação da cessão funcional, e considerando que para a formalização de Convênios e Congêneres no âmbito deste Tribunal de Contas há a necessidade de observância da tramitação prevista no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vistas à verificação da regularidade do objeto pretendido e do cumprimento das formalidades legais pertinentes, o Termo de Cooperação deixou de ser assinado por este Presidente.

Ainda, cabe registrar que a empregada pública Cristiane da Cruz Buzato estava cedida a este Tribunal de Contas até 31/12/2022, consoante se constata do Termo de Cooperação n.º 002/TERMO/2022 firmado entre as partes, contido na peça 15 do processo de Convênio e Congêneres n.º 1692-2/22, de modo que a cessão funcional não mais está vigente.

Diante do exposto, e considerando que a eventual formalização de um novo Termo de Cooperação com vistas à futura cessão funcional da empregada pública aludida pela COHAPAR a este Tribunal de Contas poderá ocorrer por meio de procedimento diverso, mediante o encaminhamento de nova documentação a ser apreciada pela próxima gestão desta Corte, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº:-10899/23**  
**ENTIDADE:-DENNER REGIS UREL**  
**INTERESSADO:-DENNER REGIS UREL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-41/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Denner Regis Urel, por meio do qual explica que prestou concurso para o Município de Pinhão, que não pode assumir o cargo quando da convocação e, em consequência, solicitou liminar judicial culminando em sua nomeação, em agosto de 2018, no cargo de enfermeiro. Amparado pela liminar, ressaltou que trabalhou até janeiro de 2019 quando, por motivos pessoais, pediu exoneração do cargo, e esclarece que não era mais funcionário da prefeitura quando revogação da liminar e extinção do processo judicial em maio de 2019. Ao final, solicita o arquivamento do processo desta Corte de Contas em que acabou sendo citado.

Em pesquisas ao sistema de trâmite do Tribunal, foi possível localizar o processo nº 697376/19, em que o Sr. Rafael de Araujo Mazepa, OAB/PR nº 52.146, na posição de procurador do solicitante, junta petição de teor idêntico ao da existente à peça 2 destes autos, ao processo de Admissão de Pessoal nº 697376/19.

Ante o exposto, considerando que o presente protocolado teria como finalidade responder a citação determinada pelo relator do processo nº 697376/19, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 23 do expediente nº 697376/19), e que o procurador do solicitante já respondera a tal citação (peças 33 e 34 do processo citado anteriormente), entendo desnecessária a continuidade de sua tramitação e, em consequência, determino a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 721/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619124/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 34 (trinta e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 de dezembro de 2022 a 7 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 722/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 356255/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de dezembro de 2022 a 9 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 1/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

### DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 14/2022		
Processo originário: 44869-1/22		
Partícipe: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP		
Objeto: Cooperação na prestação de serviço de assistência à saúde a membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme plano de trabalho.		
Valor per capita: R\$ 49,50		
Vigência: de 21/12/2022 a 21/12/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Convênio	Fabiola Iantorno Klotz	50366-5
Substituto de Fiscal do Convênio	Adriana do Rocio Loro Heimoski	50700-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 2/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 779172/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 12 a 16 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 3/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JANEIRO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### ANEXO I – PORTARIA Nº 3/23

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	M12	M13	23/01/2023
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O09	O10	27/01/2023
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	N03	N04	09/01/2023
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O10	O11	02/01/2023
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	M11	M12	16/01/2023
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	N03	N04	12/01/2023
52.179-5	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	AC	M03	M04	15/01/2023
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O09	O10	03/01/2023
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M11	M12	07/01/2023
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O10	O11	02/01/2023
52.180-9	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M03	M04	16/01/2023
52.184-1	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M03	M04	21/01/2023
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M11	M12	07/01/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M11	M12	07/01/2023
52.175-2	JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M03	M04	10/01/2023
52.181-7	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M03	M04	16/01/2023
52.177-9	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M03	M04	15/01/2023
52.174-4	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M03	M04	10/01/2023
52.173-6	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M03	M04	09/01/2023
52.185-0	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M03	M04	22/01/2023
52.182-5	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M03	M04	16/01/2023
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M11	M12	07/01/2023
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	AC	I10	I11	14/01/2023
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O09	O10	03/01/2023
52.183-3	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M03	M04	17/01/2023
52.176-0	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M03	M04	10/01/2023

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P10	P11	22/01/2023
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	N07	N08	15/01/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.806-9	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	M13	N01	20/01/2023
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M13	N01	13/01/2023

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	N11	N12	18/01/2023
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O09	O10	02/01/2023
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	N01	N02	29/01/2023
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	N02	N03	16/01/2023
52.080-2	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M06	M07	03/01/2023
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	N02	N03	07/01/2023
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M10	M11	24/01/2023
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	N02	N03	11/01/2023
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	N02	N03	11/01/2023
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	N02	N03	16/01/2023
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N10	N11	06/01/2023
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N10	N11	06/01/2023
52.078-0	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M06	M07	03/01/2023
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N10	N11	12/01/2023
51.970-7	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	M10	M11	01/01/2023
52.081-0	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M06	M07	04/01/2023
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O09	O10	08/01/2023
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	N02	N03	11/01/2023
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	N01	N02	16/01/2023
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	N02	N03	11/01/2023
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	N01	N02	01/01/2023
52.087-0	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M06	M07	25/01/2023
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	N10	N11	06/01/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.089-6	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M06	M07	31/01/2023
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M12	M13	16/01/2023
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	N02	N03	16/01/2023
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	N02	N03	16/01/2023
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	N02	N03	14/01/2023
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	N02	N03	11/01/2023
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	N02	N03	14/01/2023
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	N02	N03	16/01/2023
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	N02	N03	16/01/2023
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	N02	N03	11/01/2023
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	O09	O10	02/01/2023
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	N02	N03	16/01/2023
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	I07	I08	02/01/2023
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	I07	I08	02/01/2023
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	N02	N03	16/01/2023
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M10	M11	01/01/2023
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	N01	N02	15/01/2023
52.079-9	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M06	M07	03/01/2023
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	N02	N03	07/01/2023



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR, conforme divisão estabelecida no edital.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** 45.360,36 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

**DATA DE ABERTURA:** 26 de janeiro de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda